

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Rafael Liberati Silva

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO
REGRESSIVO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**SÃO PAULO
2018**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Rafael Liberati Silva

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO
REGRESSIVO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Dr. Cassio Scarpinella Bueno.

**SÃO PAULO
2018**

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho à minha Mãe Jurema e à minha Irmã Juliane e aos meus amigos...

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus por mais esta conquista em minha vida, pela força e Fé que me concede a cada instante.

Agradeço à minha amada Mãe Jurema e irmã Juliane que me ajudaram e apoiaram na realização de mais um sonho.

Agradeço meu orientador Professor Dr. Cassio Scarpinella Bueno, foi uma honra ser orientado por um dos melhores e mais renomados processualistas brasileiros.

Agradeço à Vilma Maria do Prado Alves e à minha tão amada vó Maria Emília, que é minha fonte de inspiração, assim como ao meu avô Manoel Virginio de Jesus.

Agradeço as queridas Mel e Nina e os queridos Tico e Caco que me acompanharam juntos nesta jornada.

Agradeço todos os diversos Professores que passaram pelos meus caminhos, sem eles não conseguiria chegar até aqui e galgar novos caminhos.

Agradeço em especial à Professora Stella Economides Maciel e ao Professor Arthur Ferrari Arsuffi.

Por fim, e por serem muito especiais para minha existência, agradeço aos meus amigos...

“Tudo posso naquele que me fortalece”. (Filipenses 4:13)

RESUMO

Objetivando demonstrar como deve ser feito o juízo de admissibilidade de recurso de apelação interposto contra sentença que admite juízo de retratação, diante da previsão contida no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, elaboramos o presente trabalho de pesquisa monográfico, cuja relevância se justifica diante da alteração legislativa ocorrida com a publicação da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um Código de Processo Civil novo e reformulado, que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Utilizando o método dedutivo elaboramos o presente trabalho visando responder a indagação de como deve ser procedido o juízo de admissibilidade de recurso de apelação interposto contra sentença que admite juízo de retratação, uma vez que o §3º do artigo 1.010 determina que o juiz remeta os autos com o recurso de apelação ao tribunal, independente da realização do juízo de admissibilidade. Para alcançar os objetivos traçados abordamos as noções gerais sobre o juízo de admissibilidade de recurso de apelação e seus elementos, seguido da análise sobre o efeito regressivo no recurso de apelação, principalmente as hipóteses previstas em lei, encerrando com a abordagem da problemática sobre a postura do juízo *a quo* diante da interposição de recurso de apelação com efeito regressivo e sobre a possibilidade ou não de juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo* de recurso manifestamente inadmissível. Podemos observar que a doutrina não é unânime ao responder às indagações aventadas, sendo, contudo, mais prudente o entendimento que sustenta pela necessidade de o juízo *a quo* proceder à análise dos requisitos de admissibilidade previamente à realização do juízo de retratação.

Palavras-chave: Recurso – Apelação – Admissibilidade – Efeito regressivo.

ABSTRACT

With the purpose of demonstrating how to make the judgment of admissibility of an appeal filed against a decision that allows the retraction, in light of the prevision contained in paragraph 3rd of article 1.010 of the Code of Civil Procedure of 2015, we have prepared the present monography, whose relevance is justified by the legislative amendment that occurred with the publication of Law 13.105 of March 16, 2015, which introduced into the Brazilian legal system a new and reformulated Code of Civil Procedure, which came into force on March 18, 2016. Using the deductive method, we elaborate the monography to answer the question of how to make the judgment of admissibility of an appeal filed against sentence that admits the retraction, once paragraph 3rd of article 1.010 requires that the judge send the appeal to the court, independent of the judgment of admissibility. In order to reach the objectives outlined, we demonstrate the general notions on the judgment of admissibility of an appeal and their elements, followed by the analysis on the regressive effect in the appeal, mainly the hypotheses provided by law, ending with the approach to the problem of posture of the court of first degree in the face of the application of an appeal with a regressive effect and on the possibility or otherwise of a court hearing an action for admissibility which is manifestly inadmissible. We can observe that the doctrine is not unanimous in answering the questions raised, but it is more prudent the understanding that supports the need for the court of first degree to proceed with the analysis of the admissibility requirements prior to the retraction.

Keywords: Appeal – To appeal – Admissibility – regressive effect.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO	12
1.1 Noções gerais	12
1.2 Distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito	15
1.3 Natureza da decisão que realiza o juízo de admissibilidade	19
1.4 Elementos do juízo de admissibilidade	22
1.4.1 Cabimento	23
1.4.2 Legitimidade	24
1.4.3 Interesse	26
1.4.4 Tempestividade	27
1.4.5 Regularidade formal	28
1.4.6 Preparo	29
1.4.7 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo	32
1.5 Juízo de admissibilidade de recurso de apelação no CPC/15	33
1.6 Juízo de admissibilidade de recurso de apelação no CPC/73	38
2 EFEITO REGRESSIVO	44
2.1 Noções gerais	44
2.2 Conceito	44
2.3 Efeito regressivo no recurso de apelação	47
2.3.1 Apelação contra sentença que indefere a petição inicial	49
2.3.2 Apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito	51
2.3.3 Apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido	53
2.3.4 Apelação no ECA	56
3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO REGRESSIVO	59
3.1 Postura do juízo <i>a quo</i>	59
3.2 Possibilidade ou não de juízo de admissibilidade em recurso manifestamente inadmissível	68

CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

Diante da alteração legislativa ocorrida com a publicação da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro um Código de Processo Civil novo e reformulado, que entrou em vigor em 18 de março de 2016, após o decurso da “*vacatio legis*” de um ano, contados da data de sua publicação (Diário Oficial da União – DOU de 17/03/2015), tendente a suprir as necessidades dos jurisdicionados e adaptar-se ao mundo tecnológico e globalizado, é de fundamental importância o estudo aprofundado de institutos de grande aplicabilidade na vida prática.

No âmbito dos recursos, a análise do juízo de admissibilidade é tema de relevante importância, ainda mais diante da alteração introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu artigo 1.010, §3º, dispõe competir ao juiz, diante da interposição de recurso de apelação, proceder a remessa dos autos ao tribunal independente da realização do juízo de admissibilidade, levantando a indagação sobre como deve ser procedido o juízo de admissibilidade do recurso de apelação nas hipóteses em que se admite o juízo de retratação.

Assim, tendo em vista a entrada em vigor do “Novo” Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 13.105/15, que substituiu as disposições até então vigentes, dispostas no Código de Processo Civil de 1973, deve o operador do direito se adaptar ao novo diploma legal.

Portanto, pesquisar sobre qual deverá ser a postura do juiz quando se deparar com recurso de apelação interposto contra sentença dotada de efeito regressivo, é um assunto de grande relevância, ainda mais por estarmos diante de um instituto amplamente utilizado na prática do foro.

Por isso, abordaremos sobre o juízo de admissibilidade no recurso de apelação com efeito regressivo, por meio do estudo acerca do juízo de admissibilidade de recurso de apelação seguido pela análise do efeito regressivo na apelação para podermos verificar como deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo com efeito regressivo.

Para alcançar o objetivo o presente trabalho foi dividido em três capítulos. O Primeiro Capítulo apresentará noções gerais sobre o juízo de admissibilidade de recurso de apelação, a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, a natureza jurídica da decisão que realiza o juízo de admissibilidade, os elementos do juízo de admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo, encerrando com a exposição sobre o juízo de admissibilidade do recurso de apelação conforme previsão contida no Código de Processo Civil de 2015 e previsão contida no Código de Processo Civil de 1973.

O Segundo Capítulo tratará sobre o efeito regressivo, iniciando-se com a apresentação de noções gerais, seguida pelo conceito e pela análise do efeito regressivo no recurso de apelação, que se desdobrará na análise acerca da apelação contra sentença que indefere a petição inicial, apelação contra a sentença que extingue o processo sem exame do mérito, da apelação contra sentença de improcedência do pedido e da apelação no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Já o Terceiro Capítulo apresentará qual deverá ser a postura do juízo *a quo* diante de apelação com efeito regressivo, encerrando com a análise sobre a possibilidade ou não de juízo de admissibilidade em recurso manifestamente inadmissível.

Desta forma, a leitura do presente trabalho proporcionará aos profissionais atuantes no fascinante mundo do Direito Processual Civil e aos estudiosos desta ciência jurídica a formação de um conhecimento básico, porém necessário diante da alteração legislativa ocorrida em 2015.

Assim, o estudo sobre a problemática do juízo de admissibilidade no recurso de apelação com efeito regressivo possibilitará futura aplicação aos casos práticos e concretos do meio jurídico.

1 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO

1.1 Noções gerais

Os recursos compreendidos como desdobramento do direito de ação estão intimamente relacionados com o direito constitucional elencado no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre o princípio constitucional de processo do acesso à justiça.

O direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos tendentes a verificar a regularidade e a aptidão do recurso como forma de desmembramento do direito de ação.

Conforme ressalta Luiz Fux “os recursos, como manifestações de cunho postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise de eventual procedência da impugnação.”¹

Comparando a sistemática recursal com aquela atinente ao processo de conhecimento, o autor acima citado, complementa que “o denominado juízo de admissibilidade dos recursos equipara-se àquele exame prévio que o juiz realiza quanto às condições da ação e aos pressupostos processuais, antes de apreciar o mérito da causa.”²

Portanto, antes de verificar se o recorrente tem ou não razão, deve ser analisada a admissibilidade do recurso interposto.

Quando o recurso preenche os requisitos de admissibilidade exigidos diz-se que o recurso obteve juízo de admissibilidade positivo, e por ter sido o recurso admissível diz-se conhecido. Já na hipótese de ser inadmissível, ou seja, quando obtiver o juízo de admissibilidade negativo, o recurso não será conhecido, por isso os tribunais comumente utilizam das expressões “conheço do recurso” e “não conheço do recurso” interposto.

¹ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 15.

² FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 15.

Isso por que, conforme esclarece Luiz Fux “o recurso inadmissível impede a análise sobre os fundamentos da impugnação”³, uma vez que o mérito recursal não poderá ser apreciado se não estiverem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior explica que interposto um recurso “passará ele de início pelo juízo de admissibilidade, que poderá ser *positivo* ou *negativo*”, no primeiro caso, o recurso será admitido e viabilizado estará o exame de seu mérito; “caso isto não se dê, o recurso terá seu andamento trancado, desde logo, pelo reconhecimento de seu descabimento, no caso concreto, tornando-se, assim, impossível a apreciação do pedido pelo recorrente”.⁴

Sobre o assunto oportuno citarmos a explicação de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

*O juízo de admissibilidade dos recursos é uma apreciação feita pelo órgão prolator da decisão recorrida ou pelo tribunal destinatário quanto à observância ou inobservância dos pressupostos de admissibilidade daqueles. Se presentes todos, o recurso vai avante e poderá receber julgamento pelo mérito, sendo então *positivo* esse juízo de admissibilidade. Se ausente algum deles, um somente que seja, o juízo de admissibilidade será *negativo*, ou seja, o recurso será indeferido pelo órgão *a quo* ou não conhecido pelo tribunal *ad quem*, conforme o caso.*⁵

Cassio Scarpinella Bueno bem ressalta que os “recursos devem ser entendidos como inegáveis desdobramentos do direito de ação ao longo do processo” e como consequência, “é por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua *existência* mas também a *regularidade* de seu exercício”.⁶

No curso sistematizado de Direito Processual Civil Cassio Scarpinella Bueno ressalta que “os recursos são indicativos seguros dos *desdobramentos* do direito de ação e do direito de defesa pelo autor, pelo réu e, se for o caso, pelos terceiros

³ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 16.

⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal: volume III. 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 972.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 212.

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

intervenientes, ao longo do processo, de seu efetivo *exercício* durante todo o processo”.⁷

Assim, a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso é matéria de fundamental importância, pois somente o juízo positivo permitirá que o recurso seja conhecido pelo órgão competente, que estará autorizado a analisar seu mérito.

Importante lembrarmos a memorável lição de José Carlos Barbosa Moreira, nos seus clássicos Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, sobre recurso, que o define como sendo “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.⁸

O conceito acima evidencia que o recurso é um desdobramento do direito de ação, desencadeado dentro do mesmo processo.

Neste ponto, oportuno citarmos as lições de Francesco Carnelutti que ensina ser necessária a previsão de mecanismos à disposição das partes para poder impugnar as decisões judiciais, que por serem proferidas pelo homem, podem vir eivadas de vícios, vejamos, “é particularmente grave o risco de erro, que infelizmente é inerente a todos os julgamentos humanos” acrescenta que “a própria lei reconhece sua gravidade e disponibiliza um meio especial para combatê-lo. A isso provê um instituto ao qual a ciência do processo deu o nome de impugnação”⁹.

Portanto, ao tratar sobre o sistema recursal devemos, dentre outros assuntos, abordar sobre o juízo de admissibilidade que pode ser conceituado, simplificadamente, como análise dos requisitos essenciais para o seguimento do recurso.

Ao tratar sobre o sistema recursal Pedro Miranda de Oliveira ensina que “o juízo de admissibilidade é a primeira etapa do processamento do recurso, quando será

⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 68.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 233.

⁹ CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. CL Edijur: Leme/SP, 2018, p. 120.

verificado o preenchimento do conjunto de requisitos necessários ao julgamento do mérito do recurso.” Complementa, ainda, que é na segunda etapa onde será analisada a procedência do objeto do recurso.¹⁰

Ao tratarmos sobre o juízo de admissibilidade recursal, um tema que exige maior atenção é aquele atinente à diferenciação entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, é isso o que buscaremos fazer no tópico a seguir.

1.2 Distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito

Para facilitar a compreensão devemos inicialmente analisar separadamente o que significa juízo de admissibilidade e juízo de mérito, para posteriormente podermos destacar qual a distinção entre eles.

No entanto, uma análise preliminar se faz necessária, qual seja, a apresentação do conceito da palavra “juízo”, uma vez que trata-se de expressão muito utilizada no direito, mas que apresenta diversos sentidos e significados.

A palavra “juízo” grafada isoladamente pode representar o “enlace lógico que o julgador estabelece entre os fatos, atribuindo a alguém um poder ou dever de agir, ou dando uma estrutura ou organização aos fatos”¹¹, como pode significar a entidade judiciária em que a instância se forma e se exercita¹², ou com outras palavras, o foro ou tribunal onde se processam e julgam os pleitos, como também pode-se afirmar que Juízo é a “célula mínima dos órgãos jurisdicionais de primeira instância; sinônimo de “vara””.¹³

Por outro lado, quando grafada em conjunto com outra locução podem conferir diversos significados.

A expressão juízo de admissibilidade faz referência à realização de uma análise sobre algo, sobre a admissibilidade ou procedência daquilo que é levado à apreciação.

¹⁰ OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 65.

¹¹ HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário jurídico**. 7. ed. Leme/SP: J.H.Mizuno. 2010, p. 89.

¹² HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário jurídico**. 7. ed. Leme/SP: J.H.Mizuno. 2010, p. 89.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 756.

Por isso que por juízo de admissibilidade recursal pode-se compreender como a realização da análise dos requisitos de admissibilidade de determinado recurso.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha definem juízo de admissibilidade como sendo “a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado.”¹⁴

Por outro lado, quando se utiliza a expressão “juízo de admissibilidade recursal” estamos se referindo aos “requisitos exigidos pelo sistema processual civil para exercício do direito de recorrer”.¹⁵

E por “juízo de mérito dos recursos” deve ser compreendido como o “reconhecimento de que o recorrente tem ou não razão no seu pedido de reexame da decisão recorrida”¹⁶

Cassio Scarpinella Bueno conceitua mérito como algo relativo ao enfrentamento, pelo magistrado, da lesão ou da ameaça a direito que justifica o exercício da função jurisdicional, podendo ser apresentada como sinônimo de “conflito de interesses”, “lide” e “objeto litigioso”.¹⁷

Ocorre que, conforme ressalta Sandro Marcelo Kozikoski o mérito recursal não deve ser confundido com o *objeto* ou o *mérito* da *lide*. É possível, que o objeto do recurso verse sobre questão exclusivamente processual, distante do *mérito* da demanda.¹⁸

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes ensinam que “assim como a demanda inicial, também os recursos (que contêm uma *demand*a dirigida ao tribunal) são sujeitos a certos pressupostos ou requisitos sem os quais não

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 105.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 756.

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 757.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 758.

¹⁸ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015**: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 78.

poderão ser julgados pelo mérito”.¹⁹ Os autores discorrem que mérito do recurso é a pretensão a uma decisão favorável, em substituição a uma desfavorável, dirigida ao tribunal, podendo coincidir com o mérito da própria causa, o que acontece quando o recurso é interposto contra uma decisão que haja julgado este; mas pode também não coincidir, citando como exemplo no agravo de instrumento em que se peça nova decisão sobre alguma questão incidente e não sobre esse mérito.

Araken de Assis ensina que ao exame do conjunto de condições impostas pela lei como uma série de requisitos específicos dá-se o nome de juízo de admissibilidade.²⁰

Desta forma, juízo de admissibilidade recursal deve ser compreendido, para os fins do presente trabalho, como a análise feita pelo representante do poder judiciário a respeito dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Podemos afirmar que o juízo de admissibilidade do recurso constitui etapa anterior ao juízo de mérito; e o juízo de mérito constitui etapa ulterior no itinerário mental do órgão judiciário, consubstanciando na tarefa de apurar a existência ou a inexistência de fundamento para o ato postulatório.

Assim, por ser o juízo de mérito etapa posterior ao juízo de admissibilidade àquele não está subordinado ao juízo positivo de admissibilidade, mas tão somente ao juízo negativo, uma vez que, no caso de inadmissibilidade do recurso o órgão judiciário não pode, nem deve examinar o mérito.

Portanto, do ponto de vista cronológico o juízo de admissibilidade é realizado antes de se analisar o mérito recursal, ou seja, antes de se apreciar o próprio pedido do recurso.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209.

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

Araken de Assis ensina que as condições de admissibilidade “funcionam como questões preliminares, pois o teor da resolução tomada a seu respeito de modo algum predetermina o provimento ou o desprovimento”.²¹

Sintetizando tudo que acima foi exposto, podemos citar Cassio Scarpinella Bueno, que ao analisar sobre a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, claramente demonstra a necessidade de se ressaltar a distinção entre os institutos, mesmo diante do Código de Processo Civil de 2015:

Por isso, a doutrina sempre ensinou – e nada no CPC de 2015 infirma a necessidade de continuar ensinando – a necessária distinção entre o juízo de *admissibilidade* dos recursos, que se ocupa com aquelas questões que levará, de acordo com o jargão forense, ao *conhecimento* ou *não conhecimento* do recurso, e o juízo de *mérito* que, somente quando ultrapassado aquele outro juízo, a ele prévio, analisará se o pedido do recorrente deve, ou não, ser acolhido ou, no jargão forense, se ao recurso deve ser dado ou negado provimento.²²

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes explicam que “os pressupostos de admissibilidade dos recursos equivalem, *mutatis mutandis*, aos que condicionam o julgamento de mérito de toda e qualquer demanda” complementando que “quando um deles faltar o recorrente não terá direito ao julgamento do mérito recursal, sendo o seu recurso *inadmissível* e por isso merecedor de indeferimento pelo órgão recorrido (se for o caso) ou de não conhecimento pelo tribunal destinatário.”²³

Nesse mesmo sentido, Alexandre Freitas Câmara sustenta ser possível “afirmar que os requisitos de admissibilidade dos recursos nada mais são do que manifestações, em grau de recurso, das “condições da ação” e dos pressupostos processuais”.²⁴

Oportuno destacarmos a crítica apresentada por Araken de Assis que, ao analisar o juízo de admissibilidade e juízo de mérito dos recursos à luz do Código de

²¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 128.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209.

²⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 500.

Processo Civil de 1973, já fazia a ressalva de que a analogia entre as condições de admissibilidade do recurso e os pressupostos processuais ou condições da ação é imperfeita, porque as questões de processo podem inserir-se como objeto da pretensão recursal e a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação não impede a renovação da demanda, mas a das condições de admissibilidade do recurso tranca, definitivamente, a via recursal.²⁵

Passada a apresentação das distinções entre o juízo de admissibilidade e o de mérito passaremos à análise da natureza jurídica do juízo de admissibilidade, tema bastante importante e com grandes reflexos.

1.3 Natureza da decisão que realiza o juízo de admissibilidade

A análise sobre a natureza jurídica da decisão que realiza o juízo de admissibilidade dos recursos é de fundamental importância, visto que referida decisão gera diversos reflexos no processo judicial.

Conforme já apresentado no tópico anterior, a decisão que realiza o juízo de admissibilidade nada mais é do que uma análise que é feita a respeito do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade recursal, para que somente em caso afirmativo ser possível proceder à análise do mérito recursal e conseqüentemente efetivar o prolongamento do direito de ação do recorrente, que terá suas razões recursais apreciadas pelo órgão julgador competente.

Se o juízo de admissibilidade for negativo, a decisão que o realiza irá, no caso concreto, considerar não admissível o prolongamento do direito de ação por meio do recurso apresentado, reconhecendo que a decisão impugnada transitou em julgado, uma vez que o recurso contra ela apresentado não preencheu os requisitos de admissibilidade que autorizariam sua apreciação.

Resta, portanto, sabermos qual a natureza jurídica dessa decisão que realiza o juízo de admissibilidade do recurso, uma vez que a depender da classificação

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

atribuída o trânsito em julgado da decisão poderá ser considerado como ocorrido em momentos diferentes.

Por exemplo poderá ser considerado que por ser inadmissível o recurso deve ser considerado como não interposto, e o trânsito em julgado ocorrido concomitantemente com o escoamento do prazo para interposição de recurso contra a decisão impugnada; ou ainda, poderá ser considerado que a decisão que decide pela não admissibilidade do recuso que é o marco temporal para considerar ocorrido o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Para Luiz Fux a decisão que realiza o juízo de admissibilidade possui natureza declaratória. Pois, ao não conhecer do recurso é declarada a falta de um dos requisitos de admissibilidade. Por este motivo o autor sustenta que: “a “natureza declaratória” desse pronunciamento implica reconhecer que, no momento em que faltou o requisito de admissibilidade, a decisão transitou em julgado.”²⁶

Se posicionando pela natureza declaratória da decisão que efetua o juízo de admissibilidade acerca dos recursos, podemos citar Sandro Marcelo Kozikoski:

Por fim, *positivo* ou *negativo*, o juízo de admissibilidade acerca do recurso interposto assume natureza *declaratória*, eis que, ao declarar *admissível* ou *inadmissível* um recurso, o órgão julgador nada mais faz do que atestar situação preexistente. Produz, portanto, eficácia *ex tunc* (efeitos retroativos). A questão revela-se como de extrema importância, pois, em última análise, o pronunciamento acerca da *inadmissibilidade* do recurso determinará o momento em que a decisão impugnada transitou em julgado, com os reflexos no cômputo do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.²⁷

Nesse mesmo sentido já sustentava José Carlos Barbosa Moreira, ainda sob a perspectiva do Código de Processo Civil de 1973:

Positivo ou negativo, o juízo de admissibilidade é essencialmente *declaratório*. Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso. A existência ou a inexistência de tais requisitos é, todavia, *anterior* ao pronunciamento, que não a *gera*, mas simplesmente a *reconhece*.²⁸

²⁶ FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 16.

²⁷ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015**: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 83.

²⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 265.

No tocante aos efeitos do juízo negativo sobre a decisão recorrida José Carlos Barbosa Moreira ensinava, à luz do Código de Processo Civil de 1973, que no caso de inadmissibilidade congênita, como regra, o recurso deve ser considerado como não interposto, não sendo capaz de obstar a formação da coisa julgada, no tocante às hipóteses de inadmissibilidade superveniente a interposição do recurso foi eficaz a impedir a formação da coisa julgada, apenas deixando de produzir esse efeito no momento em que se verificou o fato superveniente, ensinamentos que persistem mesmo diante do novo diploma processual.

Se o recurso, ao ser interposto, satisfazia os requisitos de admissibilidade, e só depois veio a faltar um deles, ou vários, a interposição foi eficaz no impedir a formação da *res iudicata*, e apenas deixou de produzir esse efeito no momento em que se verificou o fato superveniente, por força do qual se tornou inadmissível o recurso. Se, todavia, a inadmissibilidade estava configurada *ab initio*, a interposição do recurso não obsteu ao surgimento da coisa julgada, que (com ressalva dos casos em que a lei mesma a exclui, independentemente de recurso) remonta: a) ao próprio instante da publicação, em se tratando de decisão irrecorrível; ou b) ao instante em que, entre a publicação e a interposição, ocorreu o fato gerador da inadmissibilidade – *v.g.*, no caso de ser admissível recurso diverso, não interposto, no termo final do respectivo prazo de interposição, escoado *in albis*.²⁹

Atrelada à natureza jurídica da decisão que realiza o juízo de admissibilidade surgiu a discussão sobre a consequência do não conhecimento do recurso e o trânsito em julgado, situação que reflete diretamente no prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o recurso, ainda que não venha a ser conhecido, impede o trânsito em julgado, salvo em caso de má-fé. Assim, o trânsito em julgado “só ocorrerá daí para diante, e não mais retroagirá, salvo má-fé”.³⁰

Esse entendimento acabou pacificando-se, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com a edição da Súmula 401 do STJ, e acolhido pelo artigo 975, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que assim estabelece: “O direito à

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 267.

³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 849.

rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

1.4 Elementos do juízo de admissibilidade

O juízo de admissibilidade dos recursos compreende o exame acerca dos seguintes elementos: (i) cabimento; (ii) legitimidade; (iii) interesse; (iv) tempestividade; (v) regularidade formal; (vi) preparo, e (vii) inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Os elementos ou também chamados por alguns doutrinadores de requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser classificados em requisitos intrínsecos, que na visão de Luiz Fux são aqueles que dizem respeito ao próprio direito de recorrer e em requisitos extrínsecos, que correspondem ao procedimento recursal.³¹

A classificação dos requisitos de admissibilidade em dois grupos, requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos, ganhou notoriedade com José Carlos Barbosa Moreira.

Ao escrever sobre a reforma do processo civil em 2006 Luiz Fux resumidamente escreve sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos e apresenta a classificação e definição de cada um deles, demonstrando que os requisitos de admissibilidade possuem conceitos que transcendem no tempo.

São “requisitos intrínsecos de admissibilidade”: a *legitimidade do recorrente*, o *interesse em recorrer*, a *ausência de fato impeditivo do direito de recorrer* e o *cabimento*. “Requisitos extrínsecos” são: o *preparo do recurso*, a *forma* e a *tempestividade da impugnação*. Resumidamente, pode-se afirmar que a *legitimidade*, semelhante às condições da ação, revela a parte que tem aptidão para a interposição da irresignação, de regra, a parte vencida. O *interesse em recorrer* implica o recorrente revelar que, do recurso, advirá melhor utilidade do que a obtida com a decisão recorrida. A ausência de fato impeditivo do direito de recorrer, por seu turno, decorre de a decisão não ter-se tornado inimpugnável por ato da parte, como a renúncia do direito em recorrer ou a desistência ou as preclusões consumativa, lógica e temporal. O preparo consiste no pagamento das custas relativas ao recurso, sob pena de deserção. O cabimento é a adequação do recurso à decisão impugnada. Assim, v.g., da sentença cabe apelação. E, finalmente, a tempestividade impõe que o recurso seja interposto no prazo legal. Esses os requisitos de admissibilidade secularmente contemplados.³²

³¹ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 17.

³² FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p. 17.

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes nomeiam os elementos do juízo de admissibilidade de “pressupostos gerais dos recursos” ou “pressupostos dos recursos em geral”, podendo ser chamado também de pressupostos de admissibilidade dos recursos, que são a legitimidade para recorrer, o interesse recursal, a adequação do recurso interposto à espécie de decisão recorrida, a tempestividade, a regularidade formal da interposição e do processamento e o preparo.³³

Nos tópicos a seguir serão analisados com maior vagar cada um dos elementos do juízo de admissibilidade.

1.4.1 Cabimento

O cabimento é o requisito de admissibilidade que estará preenchido se for possível responder positivamente a indagação a respeito da recorribilidade da decisão e em sendo possível indicar qual o recurso cabível contra a decisão que se pretende impugnar.

Por este motivo diz-se ser possível desdobrar o requisito cabimento em dois elementos, quais sejam, a previsão legal do recurso e sua adequação.³⁴

Portanto, por cabimento deve ser compreendida a “constatação de qual é o recurso cabível para a decisão considerada concretamente”.³⁵

Seguindo a orientação do princípio da taxatividade que também reinava no Código de Processo Civil de 1973, o artigo 994 do Código de Processo Civil de 2015 indica em seus incisos quais são os recursos previstos no Código, conforme a vontade do legislador, sem, contudo, excluir a possibilidade de serem estabelecidos outros recursos fora do diploma codificado.

³³ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 209.

³⁴ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108.

³⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

Vejamos quais são os recursos previstos no artigo 994 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - apelação;
- II - agravo de instrumento;
- III - agravo interno;
- IV - embargos de declaração;
- V - recurso ordinário;
- VI - recurso especial;
- VII - recurso extraordinário;
- VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX - embargos de divergência.

A apelação, recurso objeto do presente trabalho, continua sendo o recurso cabível da sentença, estando disciplinada nos artigos 1.009 a 1.014 do Código de Processo Civil de 2015.

Necessário destacar que com o Código de Processo Civil de 2015 a apelação também serve para impugnação das decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha sustentam que o cabimento, como requisito intrínseco de admissibilidade recursal, estará preenchido se interposto o recurso adequado contra uma decisão recorrível.³⁶

Oportuno destacarmos que Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes preferem o uso da expressão “adequação do recurso interposto”, que nada mais é do que a análise sobre “a adequação do recurso interposto à espécie de decisão recorrida”.³⁷

1.4.2 Legitimidade

O elemento da legitimidade visa verificar quem pode interpor determinado recurso, ou seja, quem é parte legítima para apresentar o recurso. É elemento do juízo

³⁶ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis***, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 108.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 210.

de admissibilidade o exame acerca de quem tem legitimidade para apresentar o recurso.

O artigo 996 do Código de Processo Civil de 2015 trata dos legitimados para recorrer, prevendo que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Vejamos a redação do *caput* do artigo 996 e de seu parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Importante ressaltar que com relação ao terceiro prejudicado o legislador reservou o parágrafo único do artigo 996 para esclarecer que para que ele possa recorrer é necessário que demonstre a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atinja direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes explicam que “mediante o *recurso de terceiro prejudicado* um sujeito até então não figurante na relação processual manifesta sua irrisignação contra eventual decisão que lhe haja causado algum prejuízo *jurídico* (CPC, art. 996)”³⁸. Os autores complementam que essa é uma modalidade de intervenção de terceiro, mediante a qual o terceiro recorrente se torna parte no processo.³⁹

Conforme ressalta Cassio Scarpinella Bueno a legitimidade da parte depende de seu interesse, uma vez que não basta ser parte para recorrer, “ela tem que ser, ainda que em parte, *prejudicada* para tanto. Sem o interesse recursal – a *necessidade*

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 162.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 163.

de recorrer para remover o prejuízo causado por decisão judicial –, é insuficiente que a parte ostente legitimidade.”⁴⁰

Em síntese, o requisito da legitimidade não se limita somente na análise de “quem tem legitimidade para apresentar o recurso”⁴¹, pois o dispositivo legal dispõe ser ônus do recorrente indicar a situação legitimante que autoriza o seu recurso.

1.4.3 Interesse

Por interesse podemos compreender a “demonstração da necessidade de interpor um recurso para a invalidação, reforma, esclarecimento ou integração da decisão.”⁴²

Ocorre que não basta apenas a necessidade de interpor o recurso, o recorrente precisa demonstrar a utilidade deste recurso. Haverá utilidade sempre que o recurso puder propiciar ao recorrente o resultado favorável pretendido.

Assim, cabe ao recorrente demonstrar a necessidade e utilidade do recurso para que o requisito interesse esteja caracterizado.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes ensinam que deve ser feita uma análise sobre a possibilidade de o resultado do recurso resultar em uma solução mais favorável para o recorrente.

Sabendo-se que em direito interesse é *utilidade*, tem interesse em recorrer o sujeito (parte, Ministério Público, terceiro prejudicado) ao qual o novo julgamento a ser proferido pelo tribunal possa ser capaz de oferecer uma solução jurídica mais favorável que aquela da qual recorre. Faz-se uma *prospecção* focada no possível resultado do recurso, e se dessa prospecção resultar a possibilidade de uma solução mais favorável o sujeito terá interesse em recorrer. É essa a intenção do art. 966 do Código de Processo Civil ao atribuir à *parte vencida* o direito de recorrer.⁴³

⁴⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 678.

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

⁴² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 210.

É preciso ter cuidado ao estabelecer como diretriz a existência de sucumbência ou gravame para existir interesse recursal, pois há hipóteses que haverá interesse recursal, mas a sucumbência não estará presente. Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha citam como exemplo que para opor embargos de declaração, não é necessário ser sucumbente.⁴⁴

1.4.4 Tempestividade

Somente restará preenchido o requisito da tempestividade se o recurso for interposto dentro do prazo fixado em lei. Para ser considerado tempestivo “o recurso precisa ser interposto no prazo a ele reservado”.⁴⁵

O recurso intempestivo é recurso inadmissível, competindo ao órgão competente rejeitar seu seguimento.

As regras relativas à tempestividade dos recursos e à forma de sua interposição estão previstas no artigo 1.003 do Código de Processo Civil de 2015.

O *caput* do artigo 1.003 prevê que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da intimação da decisão, sendo que na hipótese de decisão proferida em audiência, é nela que se reputa realizada a intimação (art. 1.003, §1º).

O prazo para interposição dos recursos previstos no Código de Processo Civil de 2015 e para sua resposta é de quinze dias (§5º do artigo 1.003), salvo para o recurso de embargos de declaração, em que o prazo de interposição e de resposta é de cinco dias (*caput* e §2º do artigo 1.023), que são contados apenas nos dias úteis, nos termos do artigo 219.

A petição de recurso deverá ser protocolada dentro do prazo previsto para interposição do recurso, em cartório ou conforme as normas de organização judiciária, ressalvado o disposto em regra especial.

⁴⁴ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 116.

⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

Na hipótese de interposição do recurso pelo correio, a data a ser considerada para fins de tempestividade é aquela da postagem e não a do recebimento pelo escritório ou secretaria judicial.

Ainda relacionado à tempestividade, é interessante ressaltarmos o disposto no §6º do artigo 1.003, que atribui ao recorrente o ônus de comprovar no ato de interposição do recurso a ocorrência de feriado local, e tratando-se de recurso para os Tribunais Superiores deve ser comprovado também a ocorrência de feriado estadual.

1.4.5 Regularidade formal

É necessário que o recurso preencha determinados requisitos formais que a lei exige, sendo que o requisito da regularidade formal está relacionado ao procedimento recursal.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha citam alguns exemplos de requisitos formais exigidos pela lei, dos quais podemos destacar a apresentação das razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, CPC); a formulação do pedido recursal; respeito a forma escrita para interposição do recurso (à exceção dos embargos de declaração em Juizados Especiais Cíveis, art. 49, Lei n. 9.099/95, que podem ser interpostos oralmente); o recurso deve ser subscrito por quem tenha capacidade postulatória.⁴⁶

Trata-se de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, que deve ser observado para que o recurso seja conhecido.

Cassio Scarpinella Bueno ressalta que “há regras formais, não formalismos, a serem observadas para garantir, inclusive a compreensão da postulação recursal”.⁴⁷

⁴⁶ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 124.

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

Conforme asseveram Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha uma das exigências da regularidade formal dos recursos, própria de um processo cooperativo, é o ônus de impugnação especificada da decisão recorrida.⁴⁸

O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 esclarece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, prevendo expressamente hipótese de inadmissibilidade do recurso por defeito na regularidade formal.

Portanto, em seu recurso o recorrente tem de dialogar com a decisão recorrida, enfrentando os pontos que deseja serem revistos, não podendo limitar-se a reproduzir os termos da petição inicial, da contestação ou das demais peças do processo.

1.4.6 Preparo

O preparo consiste no “recolhimento de valores que, como regra, são exigíveis para a interposição do recurso”.⁴⁹ Trata-se de adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso.

O preparo recursal pode ser compreendido como “a necessidade de o recorrente recolher aos cofres públicos eventuais custas e o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos que, a depender do caso, o exercício do direito de recorrer enseja.”⁵⁰

A exigência do preparo recursal vem disciplinada no artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe ser dever do recorrente, no ato da interposição do recurso, comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

⁴⁸ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 53.

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 681.

A pena de deserção é expressamente prevista pelo artigo 1.007, consistindo no não conhecimento do recurso pelo não recolhimento do preparo.

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha explicam que a deserção “trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omissor.”⁵¹

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes sustentam que “todos os recursos são sujeitos a preparo, como pressuposto de sua admissibilidade, exceto os embargos de declaração (CPC, arts. 1.007 e 1.023)”.⁵²

O valor do preparo para os processos que tramitam perante a Justiça Federal é estabelecido pela lei federal e para os processos que tramitam nas Justiças dos Estados é estabelecido pelas leis estaduais.

Por esta razão que Cassio Scarpinella Bueno sustenta haver violação ao modelo constitucional tributário se a legislação federal isentar quaisquer custas estabelecidas por leis estaduais, que sejam de sua competência, vejamos: “não me parece, sem agressão ao modelo constitucional tributário, que o CPC de 2015, lei ordinária federal que é, consiga isentar quaisquer custas estabelecidas por leis estaduais”.⁵³

O porte de remessa e retorno dos autos é exigido com o objetivo de ressarcir o custo do envio e da devolução dos autos físicos do órgão jurisdicional em que o processo tramita para o órgão que o julgará e vice-versa. Por esta razão, acertadamente o Código de Processo Civil de 2015 afasta a cobrança do porte de remessa e retorno em se tratando de processo em autos eletrônicos, conforme dispõe o §3º do artigo 1.007.

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 125.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 212.

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 681.

Oportuno comentarmos os parágrafos 2º e 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, que respectivamente tratam do recolhimento insuficiente do preparo e do não recolhimento do preparo, prevendo consequências diversas para cada uma dessas situações.

No caso de insuficiência do valor recolhido a título de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, o legislador previu que o recorrente poderá no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação na pessoa de seu advogado, providenciar o recolhimento da quantia faltante, sob pena de deserção caso não venha a suprimir a insuficiência do valor recolhido.

Trata-se, portanto, de possibilidade conferida ao recorrente faltoso de complementar o valor recolhido a menor à título de preparo, para que em juízo de admissibilidade recursal não tenha contra si proferida decisão negativa, que obstará o seguimento do recurso.

Por outro lado, o §4º do artigo 1.007 prevê a possibilidade de o recorrente suprir a falta de recolhimento do preparo, impondo a obrigação do recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Portanto, no caso de ausência de recolhimento do preparo, inclusive do porte de remessa e retorno, o recorrente será intimado na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, para somente assim poder afastar a aplicação da pena de deserção.

No caso de ser possibilitado ao recorrente a supressão da falta de recolhimento do preparo, nos moldes previstos no §4º do artigo 1.007, não lhe será concedido em outra oportunidade a possibilidade de complementar eventual recolhimento a menor, tendo em vista a expressa previsão do legislador nesse sentido, no §5º do artigo 1.007.

Cumprido ressaltar que provando o recorrente justo impedimento, caberá ao relator relevar a pena de deserção, fixando ao recorrente prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo (§6º do artigo 1.007).

1.4.7 Inexistência de fato impeditivo ou extintivo

Para que o recurso seja admissível não pode existir fato que impeça ou tenha extinguido a faculdade de recorrer.⁵⁴ Cassio Scarpinella Bueno ensina que “o exercício do direito de recorrer não pode colidir com fato futuro que o esvazie ou o comprometa”.⁵⁵

A desistência do recurso, conforme admitida pelo artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015, é uma das variadas manifestações da inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.

O artigo 998 admite que o recorrente desista do recurso, independentemente da concordância do recorrido ou de eventuais litisconsortes, não dependendo de homologação judicial para que surta efeitos. Trata-se de típica manifestação do princípio dispositivo e da autonomia de vontades no plano do processo.

Conforme ressalta Cassio Scarpinella Bueno a desistência do recurso “é fato processual que, por afetar a vontade de recorrer, acarretará a inviabilidade de superação do juízo de admissibilidade”.⁵⁶

Outro exemplo é a renúncia ao direito de recorrer, prevista no artigo 999, no qual a manifestação de vontade é no sentido de não interpor o recurso.

Também podemos citar a possibilidade de o recorrente aceitar expressa ou tacitamente a decisão, situação na qual estará presente óbice intransponível ao seu direito de recorrer, conforme prevê o artigo 1.000 do Código de Processo Civil de 2015.

Cassio Scarpinella Bueno ensina que outro fator a inibir o direito de recorrer e inviabilizar que seu juízo de admissibilidade seja superado está no art. 1.000. “Se o recorrente aceitar expressa ou tacitamente a decisão, não pode exercer o seu direito

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 289.

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 673.

⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 679.

ao recurso. O parágrafo único, em complemento esclarece que a aceitação tácita é a prática, sem reservas, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”⁵⁷

1.5 Juízo de admissibilidade de recurso de apelação no CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015 prevê que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação será realizado exclusivamente pelo relator do recuso no tribunal, suprimindo a possibilidade do juízo *a quo* de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

O *caput* do artigo 1.010 dispõe que a apelação será interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, sendo previsto nos seus parágrafos que o juiz deverá, após abertura de prazo para a parte contrária apresentar suas contrarrazões, encaminhar o recurso de apelação para o Tribunal, independente de realizar o juízo de admissibilidade.

Oportuno citarmos o dispositivo em comento:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

§ 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões.

§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

O §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 acima citado dispõe expressamente que o recurso de apelação deverá ser encaminhado ao tribunal competente independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, a realização de juízo de admissibilidade ocorrerá somente no tribunal.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 680.

A admissibilidade do recurso de apelação será feita numa única oportunidade, tendo sido abolido o juízo de admissibilidade desdobrado ou bipartido do recurso de apelação que era praticado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Trata-se de inovação advinda com o Código de Processo Civil de 2015, pois Código de Processo Civil de 1973 previa de forma diversa, conforme será estudado no item a seguir.

Ao comentar o parágrafo 3º do artigo 1.010, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello, esclarecem que a ausência de realização do juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo* é uma nova regra prevista pelo Código de 2015, que modifica a sistemática que era adotada pelo Código de Processo Civil de 1973:

Este dispositivo deixa claro a nova regra, no sentido de que **não há mais juízo de admissibilidade da apelação no primeiro grau**. O juiz, depois de tomadas as providências dos §§1º e 2º, remeterá os autos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. Elimina-se, assim, uma decisão – e correlatamente, um eventual recurso. No regime do CPC/73 a decisão que não admite a apelação, proferida pelo juízo *a quo*, é agravável de instrumento.⁵⁸

A expressão “independente de juízo de admissibilidade” quer dizer em outras palavras que “o juízo de primeiro grau não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação (art. 1.010, §3.º, CPC).”⁵⁹

Ao tecer comentários sobre o artigo 1.010 e seus parágrafos, José Miguel Garcia Medina ensina que:

Encerramento do procedimento da apelação em 1.º grau e remessa dos autos ao tribunal, independente de juízo de admissibilidade. Observados os §§1.º e 2.º do art. 1.010 do CPC/2015, e não sendo o caso de realizar-se juízo de retratação (cf. comentário *supra*), os autos serão remetidos pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. O CPC/2015 adota, pois, regime diverso do outrora previsto no CPC/1973, em que a apelação sujeitava-se a juízo de 1.º grau, cf. §§1.º e 2.º do art. 518 do CPC/1973; cabia

⁵⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil:** artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.441.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 940.

agravo de instrumento, caso não admitido o recurso, cf. art. 522 do CPC/1973).⁶⁰

Importante ressaltarmos que antes de o relator considerar o recurso de apelação inadmissível, deverá conceder prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, conforme prevê o parágrafo único do artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015.

José Miguel Garcia Medina defende que a benesse do parágrafo único do artigo 932, acima explicada, deve ser aplicada a todos os requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, que apresenta requisitos que dizem respeito à regularidade formal da apelação.⁶¹

Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que “ainda que o juízo de primeiro grau não tenha mais competência para o juízo de admissibilidade da apelação, sendo tal recurso interposto no primeiro grau de jurisdição, há um procedimento bifásico, que envolve tanto o juízo *a quo* como o juízo *ad quem*”.⁶²

Contudo, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero o juiz de primeiro grau não tem mais competência para deixar de conhecer o recurso de apelação, em razão do disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015.⁶³

Não obstante este trabalho se voltar à análise do recurso de apelação, oportuno citarmos que não foi somente com relação à apelação que o Código de Processo Civil de 2015 inovou quanto à competência para realização do juízo de admissibilidade recursal.

Em sua redação original, o Código de Processo Civil de 2015 previa que o juízo *a quo* também não mais faria o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, Recurso Extraordinário e Recurso Especial, devendo se limitar a abrir prazo para

⁶⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.389.

⁶¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.387.

⁶² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.646.

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Artigos 976 ao 1.044. Volume XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 197.

manifestação da parte contrária, e após, remeter o recurso ao Tribunal Superior, independentemente da realização do juízo de admissibilidade.

Ocorre que, ainda durante sua *vacatio legis* o Código de Processo Civil sofreu alteração neste ponto, tendo sido publicada a Lei nº 13.256/2016, que alterou a redação do artigo 1.030 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), devolvendo a realização do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário e Recurso Especial ao Tribunal recorrido, o juízo *a quo*.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas destacam que durante a tramitação do Novo Código de Processo Civil no Congresso Nacional o tema do juízo de admissibilidade do recurso especial e do recurso extraordinário passou por “idas e vindas”, sendo que no Senado, permaneceu o sistema do Código de 1973, havendo um primeiro juízo de admissibilidade no tribunal *a quo*, já na Câmara, prevaleceu o entendimento de que esse juízo deveria ser feito pela primeira vez no tribunal *ad quem*, o que constava do art. 1.030 e seu parágrafo único. No entanto, a Lei 13.256/2016 alterou essa sistemática, voltando a atribuir ao Tribunal *a quo* a competência para exercer um primeiro juízo de admissibilidade.⁶⁴

Por este motivo, Sandro Marcelo Kozikoski ressalta que apesar da alteração legislativa do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, persiste válida a advertência do Enunciado 99 do Fórum Permanente de Processo Civil – FPPC que consigna que “o órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação”.

Ausência de juízo de admissibilidade prévio. De acordo com o §3º do art. 1.010 do CPC, aboliu-se a admissibilidade recursal *compartilhada*, realizada de forma *bipartida*, na qual o exame *provisório* envolvendo a *admissão* ou *inadmissão* do apelo ficava a cargo do juízo *a quo*. A análise dos pressupostos recursais *extrínsecos* e *intrínsecos*, exigíveis para *admissão* e *conhecimento* do recurso, ficará ao encargo do juízo *ad quem*. Apesar da alteração legislativa do art. 1.030 do CPC (Lei n. 13.256/2016), persiste válida a advertência do Enunciado 99 do FPPC ao consignar que “o órgão *a quo* não fará juízo de admissibilidade da apelação”.⁶⁵

⁶⁴ ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 409.

⁶⁵ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 154.

Alexandre Freitas Câmara ao comentar o artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil de 2015 na obra “Comentários ao novo Código de Processo Civil” coordenada por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, explica que o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deverá ser feito exclusivamente pelo tribunal, competindo primeiramente ao relator realizar a análise dos requisitos de admissibilidade, após o decurso do prazo que a parte contrária dispõe para apresentar resposta ao recurso de apelação.

Observados todos esses prazos, devem os autos ser encaminhados ao órgão *ad quem*, independentemente de juízo de admissibilidade. Aqui se tem uma importante inovação em relação ao sistema que existia ao tempo do CPC de 1973. É que pela legislação revogada incumbia ao juízo *a quo* um primeiro exame de admissibilidade da apelação (o qual, se negativo, permitia a interposição de novo recurso, o agravo de instrumento; e se positivo não vinculava o tribunal *ad quem*, que podia reputar o recurso inadmissível e dele não conhecer). Com o novo regime processual, a admissibilidade da apelação passa a ser feita exclusivamente pelo órgão *ad quem*, incumbindo seu exame, em primeiro lugar, ao relator (a quem incumbe, monocraticamente, negar seguimento a recursos inadmissíveis, nos termos do art. 932, III) e, posteriormente, pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, o qual poderá não conhecer do apelo.⁶⁶

A eliminação do juízo de admissibilidade da apelação pelo juízo de primeira instância, limitando seu exercício ao tribunal, também constava do Projeto aprovado no Senado Federal (PLS nº 166/2010), artigo 966.⁶⁷

Cassio Scarpinella Bueno ao comentar o artigo 1.023 do projeto aprovado na Câmara destaca que o Projeto da Câmara aprovado pela Comissão Especial continha um §4º que evidenciava que, após as providências dos demais parágrafos, o magistrado determinaria “a remessa dos autos ao tribunal independentemente de juízo de admissibilidade”. Sendo que “o texto aprovado pelo Plenário não é claro quanto ao ponto que, no Senado, está expresso no art. 966”⁶⁸. Esclarecendo que os §§ 1º e 2º do art. 1.023 do Projeto da Câmara, “diferentemente do que se dava na

⁶⁶ CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.489.

⁶⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 485.

⁶⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 483.

versão aprovada na Comissão Especial, são menos claros quanto ao ponto”⁶⁹ que diz respeito à competência para realização do juízo de admissibilidade.

1.6 Juízo de admissibilidade de recurso de apelação no CPC/73

O Código de Processo Civil de 1973, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vigorou até ser substituído pelo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e revogou os principais dispositivos previstos naquele Código, dentre os quais aqueles que dispunham sobre o juízo de admissibilidade recursal.

As noções gerais e conceitos sobre juízo de admissibilidade fazem parte do que se pode chamar de teoria geral dos recursos, que se manteve em sua essência intacta, mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015, mas alguns institutos sofreram alteração.

Os conceitos de juízo de admissibilidade de juízo de mérito, bem como os elementos do juízo de admissibilidade permaneceram os mesmos, com as devidas adaptações.

Ocorre que, grande e significativa alteração instituída pelo Código de Processo Civil de 2015 com relação às previsões do Código de Processo Civil de 1973 refere-se à supressão do duplo juízo de admissibilidade recursal.

No Código de Processo Civil de 1973 era previsto o que pode ser chamado de “duplo juízo de admissibilidade” ou “duplo controle de admissibilidade dos recursos”⁷⁰, ou ainda de juízo de admissibilidade “desdobrado” ou “bipartido”⁷¹, no qual o juízo *a quo* e o juízo *ad quem* faziam o juízo de admissibilidade dos recursos, situação mais evidente no juízo de admissibilidade do recurso de apelação, que era feito inicialmente pelo juízo *a quo*, que tenha o dever de analisar o preenchimento de todos os

⁶⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 486.

⁷⁰ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.16.

⁷¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015**: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 79.

elementos do juízo de admissibilidade, para em decisão de admissão do recurso encaminhar o processo para o Tribunal.

Caso não estivessem preenchidos todos os requisitos o juízo *a quo* poderia/deveria negar seguimento ao recurso de apelação, conforme previa o artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973, cabendo contra esta decisão recurso de agravo de instrumento.

Mesmo que proferido juízo de admissibilidade positivo pelo juízo *a quo* cabia ao Tribunal quando do recebimento do processo pelo relator, realizar segundo juízo de admissibilidade, podendo nesta análise afastar o juízo de admissibilidade provisório realizado pelo juízo *a quo*, não conhecendo do recurso por ausência dos requisitos de admissibilidade.

O *caput* do artigo 518, com a redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994 e seus parágrafos 1º e 2º, renumerado e incluído pela Lei nº 11.276 de 2006, do Código de Processo Civil de 1973, possuíam a seguinte redação:

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. (Renumerado pela Lei nº 11.276, de 2006)

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. (Incluído pela Lei nº 11.276, de 2006)⁷²

José Carlos Barbosa Moreira ao comentar o artigo 518, acima citado, esclarece que apesar de não competir ao juízo *a quo* a análise do mérito do recurso, é de sua competência a análise e o controle dos requisitos de admissibilidade, podendo no caso de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade proferir decisão de não recebimento do recurso.

Recebimento ou não recebimento da apelação – Ao juiz *a quo*, perante quem se interpõe a apelação, não compete, no sistema do Código (*aliter*, no do Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8.069, art. 198, nº VII), apreciar-lhe o mérito; incumbe, porém, controlar-lhe a admissibilidade. Faltando algum requisito, a apelação não será recebida. Desse pronunciamento, que não é despacho, cabe agravo (art. 522), na modalidade de instrumento; a retenção,

⁷² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União – DOU, Brasília, DF, de 17 de janeiro de 1973.

aí, tornaria inútil o recurso, pois, não subindo a apelação, tampouco o agravo subiria (cf. o antigo §4º, *fine*, do art. 523, na redação da Lei nº 10.352, e já antes, na da Lei nº 9.139). O regime é diverso do aplicável à hipótese de o juiz receber a apelação, na qual, pela razão adiante indicada, nenhum recurso se admite. Se por ventura não for interposto o agravo, ou não lograr êxito o agravante, a sentença apelada terá transitado em julgado no momento em que se configurou a causa de sua inadmissibilidade(...). Se o tribunal der provimento ao agravo, a apelação será recebida e processada nos termos legais.⁷³

Oportuna as palavras de José Eduardo Carreira Alvim que, ao comentar o artigo 518 do Código de Processo Civil de 1973, esclarece o seguinte:

Reza o §2º do art. 518 que, apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Este preceito se aplica apenas à hipótese prevista no *caput* do art. 518, nada tendo a ver com a versada no seu §1º, relativamente à súmula impeditiva de recurso, que, uma vez aplicada, não enseja “resposta”. Pode ser, no entanto, que, na prática, o juiz, eventualmente, receba a apelação, mande o apelado responder, e, após a sua resposta, invocando a súmula impeditiva de recurso, acolha essa alegação, valendo-se do disposto no §2º, do art. 518. Portanto, por questão técnica, a posição dos §§ 1º e 2º deveria ter sido inversa.

Os pressupostos de admissibilidade da apelação são de ordem *objetiva* – recorribilidade da decisão; tempestividade do recurso; singularidade do recurso; adequação do recurso; observância da forma legal; motivação do recurso e preparo – e de ordem *subjetiva* – legitimação para recorrer e interesse de recorrer –, pelo que, em se tratando de pressupostos recursais, e, portanto, de questões de ordem pública, não se sujeitam a preclusão, podendo a qualquer tempo ser objeto de conhecimento e reexame de ofício pelo juiz.

O prazo de cinco dias, previsto no §2º do art. 518, para o juiz se retratar, não é preclusivo, mas *programático*, de forma que, ultrapassado, não impede a retratação além dele.

O §2º do art. 518 –, que manteve a mesma redação do preceito constante do revogado parágrafo único desse mesmo artigo – dilatou o prazo para retratação do juiz, até então, limitado ao agravo, permitindo o prazo para retratação do juiz, até então, limitado ao agravo, permitindo-lhe que corrija seu próprio erro, quando se tenha equivocado ao despachar a apelação. A expressão “*apresentada resposta*” deve soar como “protocoladas as contrarrazões ou decorrido *in albis* o prazo do recorrido”.

Muitas vezes, só depois de receber a apelação e de ser alertado pelo recorrido, o juiz, se dava conta da falta de algum dos pressupostos recursais (por exemplo, a tempestividade), e reformava o seu despacho, provocando a irresignação do recorrente, que insistia, através de agravo de instrumento, na subida da apelação ao tribunal.

Agora, pode o juiz ter “admitido” eventualmente o apelo, e, depois das contrarrazões do recorrido, voltar a decidir a respeito, reformando a sua decisão, para inadmitir a apelação, adotando-se, aqui, a mesma técnica utilizada para as hipóteses de indeferimento da petição inicial, em que, havendo apelação, é facultado ao juiz o juízo de retratação (art. 296).⁷⁴

⁷³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459.

⁷⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 96.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves ao comentar sobre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito à luz do Código de Processo Civil de 1973 explicava que o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso era feito em duas frentes: pelo órgão *a quo* e pelo órgão *ad quem*, com exceção do agravo de instrumento e dos embargos de declaração.⁷⁵

O *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973 previa competir ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vejamos a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).⁷⁶

José Eduardo Carreira Alvim ao comentar sobre o artigo 557 esclarece que o art. 557 inserido no Capítulo “Da ordem dos processos no tribunal”, disciplinando o procedimento do *recurso* perante um órgão monocrático do tribunal, como é o relator, mas alcançando *todos os recursos*, tanto nos tribunais de segundo grau (apelação, agravo, embargos infringentes, embargos de declaração etc.), quanto nos tribunais

⁷⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 482.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União – DOU, Brasília, DF, de 17 de janeiro de 1973.

superiores (embargos infringentes, embargos de divergência, recurso extraordinário, recurso especial etc.).⁷⁷

Oportuno citarmos as lições de Nelson Nery Junior que dispõe não ser inconstitucional a previsão legal do artigo 557 Código de Processo Civil de 1973 que confere poderes ao relator para decidir sobre admissibilidade e o próprio mérito do recurso por não ferir os princípios do direito de ação e do duplo grau de jurisdição.⁷⁸

Nesse sentido vejamos o seguinte trecho do livro “Princípios do processo na Constituição Federal”:

Também o CPC557, com a redação que lhe foi dada pela L9756, de 17.12.1998 (DOU 18.12.1998, p. 1, com retificação publicada no DOU 5.1.1999, p. 1), atribui ao relator poderes para indeferir e julgar prejudicado (admissibilidade), bem como julgar improcedente (mérito), dar ou negar provimento a *recurso comum*, que não seja recurso excepcional (RE e REsp), manifestamente inadmissível ou contrário à súmula do tribunal ou de tribunal superior.⁷⁹

Oportuno citarmos a seguinte passagem de Luiz Fux:

“Não conhecido” o recurso, o juiz ou tribunal “declara” a falta de um dos requisitos de admissibilidade. (...) A referência acima ao juiz ou tribunal, como competentes para declarar a inadmissibilidade, tem a finalidade de reafirmar que a admissão do recurso fica sujeita a mais de um controle. Num primeiro plano, realiza-a o juízo perante o qual o recurso foi interposto. Não obstante, acudindo a causa ao órgão julgador do recurso, antes da apreciação do mérito da impugnação, volta-se a apreciar a admissibilidade. Ultrapassada a etapa preliminar de conhecimento do recurso, passa-se ao mérito.⁸⁰

Luiz Fux apresenta a seguinte nota de rodapé: “Em face do duplo controle de admissibilidade dos recursos, Liebman conclui: “A decisão de recebimento do juiz a *quo* exerce mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade” (Notas às Instituições de Chiovenda, Trad. Portuguesa, 1945, v. II, p. 315).⁸¹

⁷⁷ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 292.

⁷⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 297.

⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 297.

⁸⁰ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.16.

⁸¹ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.16.

Luiz Fux esclarece que “Essa *duplicidade de juízo de admissibilidade* tem como uma de suas razões o fato de que, se assim não fosse, o juiz barraria o recurso para não sujeitar suas decisões a outro crivo, excluindo a chance de o recorrente ver apreciada a sua manifestação.”⁸²

Destarte, a dupla apreciação significa “a não vinculação do órgão *ad quem* ao pronunciamento do órgão *a quo*” sobre a admissibilidade, bem como disponibiliza a favor do recorrente um meio de impugnação, caso o juiz inferior entenda inadmissível o recurso interposto. Neste caso, esse outro recurso tem como objeto a admissibilidade daquele que ficou barrado na primeira instância, e seu provimento acarretará a subida da impugnação reprimida.⁸³

O Código de Processo Civil de 2015, conforme analisado no item anterior (item 1.5) extingue o juízo de admissibilidade realizado pelo juízo a quo, atribuindo somente ao relator do recurso no Tribunal tal tarefa.

Assim, ao contrário do que previa o Código de Processo Civil de 1973, não existe mais o juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, pelo menos foi essa a intenção do legislador.

Um dos fundamentos para referida alteração é a vontade do legislador de reduzir o número de recurso que eram interpostos nos processos, com a supressão do recurso de agravo de instrumento, que conforme artigo 522, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, era cabível contra decisão do juízo *a quo* que negava seguimento ao recurso.

⁸² FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.17.

⁸³ FUX, Luiz. **A reforma do processo civil**: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Niterói, RJ: Impetus, 2006, p.17.

2 EFEITO REGRESSIVO

2.1 Noções gerais

A interposição de um recurso gera uma série de efeitos, dentre os quais destacamos o efeito regressivo, também chamado de efeito modificativo, que consiste na possibilidade de o próprio prolator da decisão recorrida retratar-se, no todo ou em parte, alterando a decisão prolatada.

Oportuno citar o seguinte pensamento sintetizado de Cassio Scarpinella Bueno sobre os efeitos decorrentes da interposição dos recursos:

Com relação à *interposição* dos recursos, é correto entender a ocorrência dos seguintes efeitos: (i) *obstativo* (impedir a formação da coisa julgada, formal ou material); (ii) *suspensivo* (impedir o início da eficácia da decisão recorrida ao prolongar seu estado de ineficácia); (iii) *regressivo* (mais comumente chamado de efeito *modificativo* é a possibilidade de o próprio prolator da decisão julgar o recurso, retratando-se, no todo ou em parte, alterando a decisão recorrida); e (iv) *diferido* (hipótese em que a admissibilidade do recurso depende da interposição e do conhecimento de outro recurso e que, no CPC de 2015, parece se restringir ao que é mais conhecido como recurso adesivo).⁸⁴

Além dos efeitos decorrentes da interposição dos recursos há aqueles que dizem respeito ao julgamento dos recursos, quais sejam, o efeito devolutivo, efeito translativo, efeito expansivo e o efeito substitutivo.

O efeito regressivo no recurso de apelação será analisado detalhadamente no presente capítulo, que além de abordar seu conceito apresentará as hipóteses em que o recurso de apelação admite o efeito regressivo.

2.2 Conceito

O efeito regressivo, também chamado de efeito modificativo ou efeito de retratação, consiste na possibilidade de o próprio prolator da decisão recorrida retratar-se, no todo ou em parte, alterando a decisão prolatada, ou seja, é atribuído ao juízo *a quo* a possibilidade de se retratar de determinadas decisões.

⁸⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 12.256, de 4-2-2016. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 674.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que “denomina-se *efeito regressivo* a faculdade que alguns recursos atribuem ao órgão *a quo* de reconsiderar a decisão atacada”⁸⁵, complementando que caso haja a reconsideração, o recurso fica prejudicado.

Na mesma linha de raciocínio Marco Antonio Rodrigues conceitua que o efeito regressivo “é o efeito que o recurso possui de possibilitar o reexame da decisão recorrida pelo seu próprio prolator”.⁸⁶ Em outras palavras o autor discorre que “os recursos também podem possuir o efeito de levar ao reexame do pronunciamento atacado pelo próprio órgão jurisdicional que prolatou a decisão”.⁸⁷

Alcides de Mendonça Lima ensina o efeito regressivo é o efeito pelo qual a causa ou incidente voltam ao conhecimento do juiz prolator.⁸⁸

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ensinam que o “efeito regressivo ou efeito de retratação é que autoriza o órgão *a quo* a rever a decisão recorrida”.⁸⁹ Os autores destacam que há na doutrina quem utiliza a denominação “*efeito diferido*”, o que na visão deles não deixa de ser uma dimensão do efeito devolutivo, podendo, contudo ser tratado separadamente para fins didáticos.⁹⁰

Os recursos que são dotados de efeito regressivo são: *i*) os embargos de declaração, pois estes transferem a matéria impugnada ao próprio órgão prolator da decisão recorrida; *ii*) agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, pois além de transferir a matéria ao órgão julgador do recurso, por meio do efeito devolutivo, permite o reexame da decisão pelo seu próprio órgão prolator, conforme previsão do artigo

⁸⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões: volume 3.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 290.

⁸⁶ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação.** São Paulo: Atlas, 2017, p. 92.

⁸⁷ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação.** São Paulo: Atlas, 2017, p. 92.

⁸⁸ LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 288.

⁸⁹ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 146.

⁹⁰ DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal.** 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 147.

1.018, §1º, do Código de Processo Civil de 2015; *iii*) o agravo interno, visto que a submissão de seu julgamento ao colegiado fica condicionada ao não exercício do juízo de retratação pelo relator do recurso, nos termos do artigo 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015; *iv*) a apelação nas hipóteses previstas em lei; e *v*) o recurso especial e o extraordinário nos casos em que submetidos ao regime dos recursos repetitivos, por força do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Importante destacar que, o efeito regressivo representa uma das exceções que possibilitam o juiz, após a publicação da decisão, retratar-se, sem contudo, ofender ao artigo 494 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que a publicação da decisão impede a alteração do seu conteúdo pelo magistrado que a proferiu.

Nesse mesmo sentido ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015.

Exceção ao CPC 494. A possibilidade de o juiz retratar-se, na hipótese regulada pelo CPC 331, configura-se exceção ao princípio contido no CPC 494, segundo o qual o juiz, publicada a sentença, não mais pode inovar no processo, somente podendo modificá-la para corrigir erros materiais (CPC 494) ou por embargos de declaração (CPC 1022).⁹¹

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ao escreverem sobre o artigo 494, acima mencionado, explicam que “situações há, porém, em que se admite a alteração da sentença, mesmo após ela ter-se tornado pública”.⁹² Citando como exemplos: *i*) quando o magistrado constata a existência de erro materiais ou erro de cálculo (art. 494, I, CPC); *ii*) quando acolhe embargos de declaração (art. 494, II, CPC); ou *iii*) quando se retrata em face apelação contra decisão que extingue o processo sem exame do mérito ou julga liminarmente improcedente o pedido (arts. 485, §7º, e 332, §3º, ambos do CPC) e nos casos de apelação contra sentença proferida nas causas do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198, VII, Lei n. 8.069/1990).

⁹¹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 905.

⁹² DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Volume 2. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 452.

Entendendo que o efeito regressivo possibilita que o próprio prolator da decisão julgue o recurso interposto, afastando a preclusão *pro judicato* podemos citar Denis Donoso e Marco Aurélio Serau Junior:

O efeito regressivo, decorrente da interposição do recurso, é aquele que permite que o próprio juízo de interposição do recurso proceda ao seu julgamento, hipótese que se assemelha a uma verdadeira reconsideração, afastando a preclusão *pro judicato*. Em resumo, é a possibilidade do próprio órgão *a quo*, convencido das razões do recorrente e do desacerto da própria decisão, retratar-se.⁹³

No tópico a seguir serão analisadas com maior profundidade as hipóteses de recurso de apelação que são dotadas do efeito regressivo.

2.3 Efeito regressivo no recurso de apelação

A apelação, como regra, não permite que o juiz se retrate, contudo, no recurso de apelação o efeito regressivo estará presente nas hipóteses expressamente previstas pelo legislador.

Atualmente, o Código de Processo Civil de 2015 confere efeito regressivo quando o recurso de apelação for interposto contra as seguintes sentenças: *i*) sentença que indefere a petição inicial (artigo 331); *ii*) sentença que extingue o processo sem exame do mérito (artigo 485, §7º); e *iii*) sentença de improcedência liminar do pedido (artigo 332, §3º).

No entanto, necessário destacar que também se admitirá juízo de retratação na apelação no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, artigo 198, VII).

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que a sentença em regra não é suscetível de retratação, no entanto, em alguns casos “o legislador permite a retratação, isto é, que o juiz modifique o seu julgamento, à vista da interposição da apelação”.⁹⁴

⁹³ DONOSO, Denis. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Manual dos recursos cíveis**: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 64.

⁹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 540.

Importante ressaltar que o efeito regressivo no recurso de apelação, que possibilita o juízo *a quo* se retratar de sua decisão, não ofende ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que além deste não ser absoluto, sendo princípio implícito, nas hipóteses em que há efeito regressivo, caso não haja retratação, o recurso será julgado pelo Tribunal competente.

A respeito do duplo grau de jurisdição Nelson Nery Junior dispõe que trata-se de princípio implícito, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 se limita a mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal, o que não representa garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição.⁹⁵

Assim, “não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso”.⁹⁶ Como o faz ao prever não ser cabível recurso de apelação contra sentença proferida nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTNs (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), conforme prevê o artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais – LEF.

Sobre o duplo grau de jurisdição importante citarmos as palavras de Cassio Scarpinella Bueno, que ensina tratar-se de princípio constitucional do direito processual civil, “sendo imperiosa a compreensão de que *deve haver* um duplo grau no direito brasileiro”.⁹⁷

A falta de previsão expressa, na própria Constituição Federal, desse princípio – diferente do que se dá com a maioria dos demais – não tem nenhuma relevância, considerando a compreensão largamente aceita pela doutrina especializada da viabilidade de princípios serem *implícitos* sem comprometimento de sua densidade normativa.⁹⁸

Nelson Ney Junior explica que as Constituições posteriores à Constituição do Império de 1824 limitaram-se a mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes

⁹⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 295.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 295.

⁹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 140.

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 140

competência recursal, sem, contudo, dispor expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição.

O art. 158 da Constituição do Império de 1824 dispunha expressamente sobre a garantia absoluta do duplo grau de jurisdição, permitindo que a causa fosse apreciada, sempre que a parte o quisesse, pelo então Tribunal de Relação (depois de Apelação e hoje de Justiça). Ali estava inscrita a regra da garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição.

As Constituições que se lhe seguiram limitaram-se a mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia precisão para a existência de recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição.⁹⁹

Conforme ensina José Alexandre Manzano Oliani sentença “é, *grosso modo*, um ato estatal, um ato de autoridade, uma manifestação estatal no exercício da função jurisdicional destinada a dirimir questões que lhe foram submetidas.”¹⁰⁰

Só é classificado como sentença, em sentido estrito, o pronunciamento do juiz que implique a resolução do mérito da lide, total ou parcial, ou a manifestação do juiz no sentido de que totó o processo não pode receber resolução de mérito, porque está ausente um ou mais dos requisitos de admissibilidade do julgamento de mérito e que, por tal razão, pode ensejar a extinção do processo.¹⁰¹

Vejamos cada uma das hipóteses de apelação contra sentença que pode ter efeito regressivo.

2.3.1 Apelação contra sentença que indefere a petição inicial

O artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre o indeferimento da petição inicial, sendo previsto no artigo 331 que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, sendo facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se da sentença.

Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder o recurso.

A petição inicial será indeferida quando estiver presente alguma das seguintes hipóteses: *i*) petição inicial for inepta; *ii*) a parte for manifestamente ilegítima; *iii*) o autor

⁹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 295.

¹⁰⁰ OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 39.

¹⁰¹ OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 40.

carecer de interesse processual; ou quando, *iv*) não foram atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica didaticamente o efeito regressivo no recurso de apelação contra a sentença que extingue o processo por indeferimento da inicial, vejamos:

Da sentença de extinção do processo por indeferimento da inicial cabe apelação. Se ela for interposta, o juiz poderá se retratar no prazo de cinco dias. Havendo retratação, deve o processo prosseguir com a citação do réu. Porém, esse juízo positivo não é definitivo, podendo o juiz revê-lo, porque ao réu ainda não terá sido dada oportunidade de resposta, podendo ele trazer novos argumentos que impliquem uma reavaliação do juízo formulado anteriormente, caso em que o processo será extinto sem resolução de mérito. Se o juiz mantiver a sua decisão, mandará citar o réu para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.¹⁰²

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao comentarem o artigo 331 ensinam que “a norma prevê competência *diferida* ao juiz de primeiro grau para reformar sua própria sentença: a competência definitiva para julgar a apelação é do tribunal, mas fica diferida ao juiz em razão de economia processual.” Os autores complementam a explicando o seguinte: “É como se fora o tribunal a apreciar o recurso de apelação. Daí porque pode o magistrado rever toda e qualquer sentença de indeferimento da petição inicial.”¹⁰³

Sobre o assunto Georges Abboud e José Carlos Van Cleef de Almeida Santos ao discorrerem acerca do novo regime do recurso de apelação contra a sentença de indeferimento da petição inicial destacam que o juízo de retratação pode ocorrer somente quando a petição inicial é indeferida antes da citação do réu.

Destaque-se que conquanto silente o artigo em comento, o juízo de retratação pode ocorrer somente quando a petição inicial é indeferida *in limine litis* pelo juiz, isto é, antes da citação do réu. Se no curso do processo, depois de citado o réu, o juiz verificar não estar presente algum requisito da petição inicial, poderá extinguir o processo sem resolução de mérito, mas nesse caso não haverá propriamente o indeferimento da petição inicial, motivo pelo qual a sentença não será retratável.¹⁰⁴

¹⁰² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento** (1ª parte): volume 1. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 414.

¹⁰³ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 905.

¹⁰⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 805. (PDF; 144MB).

José Rogério Cruz e Tucci ensina que interposto o recurso de apelação, o próprio *caput* do artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015, “sem rodeios, permite ao magistrado, no prazo de cinco dias, exercer o juízo de retratação”.¹⁰⁵

Daniel Brajal Viega ao comentar sobre o artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015 destaca que com relação ao Código de 1973 houve a ampliação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para 5 (cinco) dias para o exercício do juízo de retratação, que para a hipótese do indeferimento da petição inicial vinha retratado no artigo 296 do Código de Processo Civil de 1973.¹⁰⁶

2.3.2 Apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito

O Código de Processo Civil de 2015 também estabeleceu ser possível o juiz se retratar da sentença que extingue o processo sem exame do mérito, estando as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito previstas no artigo 485.

O efeito regressivo da apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito é novidade com relação ao Código anterior. Conforme ensina Vinicius Silva Lemos trata-se de inovação que demonstra que “o intuito da nova lei processual passa por proporcionar um devido aproveitamento processual”¹⁰⁷, a possibilitar, diante de uma apelação interposta sobre uma discussão de sentença terminativa, a análise do juízo recorrido se seria ou não o caso de voltar atrás e prosseguir com o processo, mediante retratação da sentença, ou realizar a remessa ao tribunal.

Fábio Victor da Fonte Monnerat esclarece que “se é possível ter uma certeza sobre algo que, *inevitavelmente*, ocorrerá em *todo e qualquer processo*, é que ele *será extinto*.”¹⁰⁸

¹⁰⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao código de processo civil**: volume VII (arts. 318-368). São Paulo: Saraiva, 2016, p. 145.

¹⁰⁶ BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58.

¹⁰⁷ LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2016, p.184.

¹⁰⁸ MONNEERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

O processo poderá ser extinto com resolução do mérito, nas hipóteses do artigo 487, ou sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas no artigo 485.

Fredie Didier Jr. ensina que a apelação contra a sentença que extingue o processo sem exame do mérito possui como peculiar o efeito regressivo: “da sentença que extingue o processo sem resolução do mérito cabe apelação. Essa apelação possui um efeito peculiar: permite o juízo de retratação, pelo órgão jurisdicional, no prazo de cinco dias (art. 485, §7º, CPC)”.¹⁰⁹

Ao escrever sobre o tema da extinção do processo sem resolução do mérito Misael Montenegro Filho ensina que “a nova lei processual permite que o magistrado se retrate, acolhendo recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, *seja qual for o fundamento da extinção*.”¹¹⁰

Humberto Theodoro Júnior destaca que na hipótese do juiz não se retratar da apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito, deverá remeter os autos ao tribunal competente sem analisar a admissibilidade do recurso interposto, pois este juízo compete apenas ao órgão julgador.

A sentença que estingue o processo, sem julgamento de mérito, desafia recuso de apelação (NCPC, art. 1.009). Nesse caso, nos termos do art. 485, §7º, o juiz terá o prazo de cinco dias para retratar-se. Não o fazendo, deverá remeter os autos ao tribunal competente, para julgamento do recurso, sem manifestar-se sobre o cabimento ou não do recurso (art. 1.010, §3º).¹¹¹

Ao comentar sobre o artigo 1.010, os autores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero destacam que a possibilidade de retratação está relacionada à necessidade de prestigiar-se a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões processuais, sendo este um dos motivos que levou o legislador a ampliar as hipóteses de retratação da sentença, autorizando sua realização diante de apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito.

Possibilidade de retratação. Embalado pela necessidade de sempre que possível prestigiar-se a prolação de decisões de mérito em detrimento de

¹⁰⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume 1. 18.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 721.

¹¹⁰ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil sintetizado**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 99.

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum: volume I. 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.043.

decisões processuais (arts. 6º, 317 e 932, parágrafo único, CPC/2015), o Código de 2015 ampliou a possibilidade de retratação da sentença: atualmente, todas as sentenças terminativas (art. 485, CPC/2015) são passíveis de retratação (art. 485, §7.º, CPC/2015). Assim, uma vez interposta a apelação, tem o juiz o prazo de 5 (cinco) dias para retratar-se – apenas não o fazendo é que determinará a intimação da parte contrária para as contrarrazões.”¹¹²

Oportuno ressaltarmos que a extinção do processo sem resolução do mérito deve ser proferida de forma residual, ou seja, somente se não for possível o juiz proferir sentença com resolução de mérito visto que o artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que as partes têm direito à solução integral do mérito.¹¹³

2.3.3 Apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido

A sentença de improcedência liminar do pedido atende ao princípio da efetividade do processo, possibilitando o juiz, nas causas que dispensam a fase instrutória, independente da citação do réu, julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local, que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

A improcedência liminar do pedido permite que o juiz julgue o pedido do autor improcedente, sem a citação do réu.

O regramento do julgamento de improcedência liminar do pedido está previsto no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, sendo disposto no §3º que se o autor interpor recurso de apelação, o juiz poderá retratar-se no prazo de cinco dias. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, determinando

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 976 ao 1.044**. Volume XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 197.

¹¹³ BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538)**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 400.

a citação do réu, mas no caso de não haver retratação, o juiz determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do autor, que será julgado pelo Tribunal competente.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves ao escrever sobre o tema bem ressalta que “esse é o único caso em que o juiz poderá retratar-se de uma sentença de mérito. Das sentenças de extinção sem resolução de mérito, o juiz, havendo apelação, poderá sempre retratar-se.”¹¹⁴

Humberto Theodoro Júnior esclarece que não obstante ser proferida sem a presença do réu a improcedência liminar do pedido é declarada por sentença que desafia recurso de apelação com efeito regressivo:

Embora proferida sem a presença do réu no processo, o pronunciamento da improcedência *prima facie* do pedido configura, sem dúvida, uma sentença, que desafia apelação. Todavia, o recurso foge dos padrões normais dessa modalidade recursal. Com efeito, prevê o §3º do art. 332 um juízo de retratação, exercitável pelo juiz prolator da sentença no prazo de cinco dias contado da interposição do recurso. Dentro desse interstício, é lícito ao juiz manter ou não a sentença liminar.¹¹⁵

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que o artigo 332, que autoriza o julgamento de improcedência liminar do peido, visa a fazer frente principalmente, mas não somente, às chamadas demandas repetitivas, que ocasionam multiplicação de ações com o mesmo fundamento de direito.¹¹⁶

O Código de Processo Civil de 1973, também previa que o juiz poderia, liminarmente, julgar improcedente o pedido do autor, prevendo no artigo 285-A, acrescentado pela Lei nº 11.277/2006, que quando a matéria controvertida fosse unicamente de direito e no juízo já houvesse sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderia ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da sentença anteriormente prolatada.

¹¹⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais: volume 2. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 107.

¹¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum: volume I. 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 778.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 392.

Ocorre que, o artigo 285-A foi objeto de várias críticas por parte da doutrina, pois as causas de improcedência liminar previstas estavam associadas a julgamentos anteriores proferidos pelo mesmo juízo, ao invés de visar a uniformização com base nas decisões que fossem vinculantes à todos os jurisdicionados, o que causava a possibilidade de processos idênticos terem finais diferentes, somente pelo fato de terem sido distribuídos a juízos diversos.¹¹⁷

Atento às críticas doutrinárias o Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, mas modificou os requisitos para que ele possa fazê-lo.

Assim, conforme ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves “as hipóteses de improcedência liminar não estão mais associadas a precedentes do próprio juízo, mas à existência de entendimento pacificado sobre a questão jurídica controvertida”¹¹⁸, nas hipóteses indicadas no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse mesmo sentido Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia e Flávio Quinaud Pedron ensinam que a técnica do julgamento liminar e do uso do direito jurisprudencial como base decisória permitem o julgamento sem oitiva do réu em hipóteses nas quais já exista entendimento modelar dos Tribunais Superiores acerca da matéria (ou de Tribunal que tenha julgado em incidente de resolução de demandas repetitivas); e sustentam que “de imediato já se percebe um aprimoramento em relação ao sistema então existente diante da necessidade de promover o julgamento liminar do mérito *somente* na hipótese de haver entendimento modelar no âmbito dos Tribunais Superiores”.¹¹⁹

Desta forma, além de atender ao princípio da efetividade do processo, a improcedência liminar do pedido favorece o princípio da isonomia e da segurança

¹¹⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte): volume 1. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 414.

¹¹⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte): volume 1. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 415.

¹¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 426.

jurídica, ao determinar que todos os juízes julguem liminarmente improcedentes as pretensões que contraírem jurisprudência vinculante.¹²⁰

Ao tratar sobre o papel dos precedentes na eficácia dos direitos fundamentais Hélio Ricardo Diniz Krebs esclarece que o Código de Processo Civil de 2015 vem para melhorar o sistema, tendo no artigo 332 previsto a aplicação do julgamento liminar de improcedência, abarcando “somente o entendimento firmado por meio de técnicas *qualificadas* de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais hierarquicamente superiores”, além das hipóteses em que se verificar a ocorrência de prescrição ou de decadência.¹²¹

Oportuno citarmos que Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam pela inconstitucionalidade do artigo 332 do Código de Processo Civil.

O CPC 332, tal qual ocorria com o CPC/1973 285-A, é inconstitucional por ferir as garantias da isonomia (CF 5.º *caput* e I), da legalidade (CF 5.º *caput* e LIV), do direito de ação (CF 5.º XXXV) e do contraditório e ampla defesa (CF 5.º LV), bem como o princípio dispositivo, entre outros fundamentos, porque o autor tem o direito de ver efetivada a citação do réu, que pode abrir mão de seu direito e submeter-se à pretensão, independentemente do procedente jurídico de tribunal superior ou de qualquer outro tribunal, ou mesmo do próprio juízo. Relativamente ao autor, o contraditório significa direito de demandar e fazer-se ouvir, inclusive produzindo provas e argumentos jurídicos e não pode ser cerceado nesse direito fundamental. De outro lado, o sistema constitucional não autoriza a existência de “súmula vinculante” do STJ nem dos TJs ou TRFs, menos ainda do juízo de primeiro grau, impeditiva da discussão do mérito (...).¹²²

Não obstante os argumentos expostos pelos autores acima citados até o presente momento o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou sobre a matéria, permanecendo aplicáveis as disposições contidas no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.

2.3.4 Apelação no ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA instituído pela Lei nº 8.009 de 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente,

¹²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento** (1ª parte): volume 1. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 415.

¹²¹ KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 155.

¹²² NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 908.

atribuindo direitos e prevendo deveres, prevendo, ainda, alguns procedimentos para a efetivação dos direitos protegidos pelo Estatuto.

O Capítulo IV do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é destinado a tratar dos recursos nos procedimentos tratados por ele, atribuindo certas peculiaridades.

Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, é adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, no entanto o legislador atribuiu algumas adaptações a serem observadas, dentre elas está a possibilidade de o juiz reformar sua decisão, quando interposto recurso de apelação contra ela.

O inciso VII, do artigo 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, prevê que antes de determinar a remessa dos autos à superior instância a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias.

Vejamos como está disposta a regra que possibilita o juízo *a quo* se retratar, bem como o que vem tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA a respeito dos recursos:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 caberá recurso de apelação.

Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.¹²³

Oportuno ressaltarmos que outra exceção apresentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com relação ao regramento do recurso de apelação apresentado pelo Código de Processo Civil refere-se ao prazo, visto que o prazo para interposição da apelação nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) será de 10 dias, nos termos do artigo 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.¹²⁴

¹²³ Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União – DOU, Brasília, DF, de 16 de julho de 1990.

¹²⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1648.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO DE APELAÇÃO COM EFEITO REGRESSIVO

3.1 Postura do juízo *a quo*

Conforme analisado no capítulo anterior, o juízo *a quo* deverá encaminhar o recurso de apelação ao tribunal independentemente da realização do juízo de admissibilidade, conforme prevê o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015.

Diante desta previsão é possível levantarmos algumas indagações, por exemplo de como deve proceder o juízo *a quo* quando estiver diante de recurso de apelação com efeito regressivo?

Poderá o juízo *a quo* em juízo de retratação efetuar a análise dos requisitos de admissibilidade e deixar de se retratar por ser o recurso inadmissível por ausência de juízo de admissibilidade positivo?

O legislador do Código de Processo Civil de 2015 foi omissivo ao deixar de dispor sobre a possibilidade de o juízo *a quo* realizar o juízo de admissibilidade prévio ao juízo de retratação? Ou, nestes casos em que se admite o juízo de retratação o juízo *a quo* estará impedido de realizar o juízo prévio da admissibilidade do recurso de apelação?

Imaginemos a seguinte situação hipotética: o autor apresenta recurso de apelação contra sentença que indefere a petição inicial, nos termos de algum dos incisos do artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015, ocorre que a interposição do recurso ocorreu após o prazo legal, por exemplo no 16º dia útil após a publicação da sentença. Neste caso, em regra, o artigo 331 do Código faculta o juiz se retratar de sua sentença, no prazo de 5 dias, ocorre que o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, estando presente hipótese ensejadora de juízo negativo de admissibilidade do recurso.

Neste caso o juízo *a quo* estará excepcionalmente autorizado a realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação previamente à realização do juízo de retratação?

Buscaremos responder todas essas indagações no presente capítulo.

Inicialmente, devemos estabelecer a seguinte diretriz: o juízo *a quo* somente poderá se retratar se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação interposto.

Caso contrário, poderíamos nos deparar com aberrações nas quais o juízo *a quo* se retrata da sentença, por meio do juízo de retratação, sem observar que a decisão recorrida transitou em julgado, pois uma vez que o recurso de apelação não preenche os requisitos de admissibilidade pode-se sustentar que a decisão recorrida transitou em julgado.

Por este motivo Daniel Amorim Assumpção Neves declara que o Código de Processo Civil de 2015 cria um paradoxo, discorrendo que “o primeiro juízo de admissibilidade, é de competência exclusiva do tribunal de segundo grau, enquanto o segundo e consequencial juízo, de retratação, é de competência exclusiva do juízo de primeiro grau”.¹²⁵

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece o seguinte:

Naturalmente, o juízo de retratação só pode ser realizado após o juízo de admissibilidade, porque não pode o juiz se retratar de sua sentença sem antes receber a apelação. Afinal, apelação inadmissível não gera efeitos, inclusive a possibilidade de retratação do juiz que proferiu a sentença impugnada. (...). Nas situações em que a própria lei confere competência para o juízo de primeiro grau se retratar de sua sentença diante da interposição de apelação, entendo que haja competência implícita para o juízo de admissibilidade. A competência implícita, entretanto, é parcial, limitada a um juízo positivo de admissibilidade para permitir a retratação. Não pode, portanto, deixar de receber a apelação, mesmo nos casos em que poderia se retratar de sua sentença.¹²⁶

Fredie Didier Jr. ao escrever sobre o efeito regressivo da apelação ensina que:

¹²⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.647.

¹²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 550.

O juiz não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação – função exclusiva do tribunal. Mas o juiz não pode retratar-se, se a apelação for intempestiva – estaria, neste caso, revendo uma decisão transitada em julgado. Diante de apelação intempestiva, o juiz deve limitar-se a não retratar-se (a intempestividade da apelação pode ser o único fundamento da decisão de não retratação) e remeter a apelação ao tribunal, a quem compete decidir pelo não conhecimento do recurso, se for o caso. O juiz não tem competência para inadmitir a apelação, frise-se.¹²⁷

José Miguel Garcia Medina ao comentar o artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, sustenta que o juiz deverá ponderar se está presente no caso concreto alguma das hipóteses que lhe autorizam se retratar da sentença.

Juízo de retratação na apelação. Embora o art. 1.010 do CPC/2015 nada disponha a respeito, antes de remeter os autos ao tribunal (cf. §3.º do referido artigo), deverá o juiz, nos casos previstos em lei, ponderar se, no caso, cabe a realização do juízo de retratação (a respeito, cf. arts. 331., 331, §3.º e 585, §7.º do CPC/2015).¹²⁸

Assim, é possível afirmar que não obstante o juízo *a quo* estar impedido de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, deverá ponderar se está diante de alguma das situações que admite o juízo de retratação.

Caso os juízes assim não procederem, poderemos estar diante da derrocada do instituto do juízo de retratação, pois este perderá sua essência e eficácia se os juízes em todos os processos se limitarem a remeter os autos ao tribunal, sem a realização da análise de se está diante de alguma das situações que lhe autorizam se retratar.

No mesmo sentido Sandro Marcelo Kozikoski discorre o seguinte:

A interposição do apelo permitirá o exercício do *juízo de retratação* em relação às sentenças prolatadas em todos os casos identificados com o art. 485 e ainda nas hipóteses do art. 331, *caput*, e 332, §3º, do CPC, o que deverá ser feito após o prazo de contrarrazões. Porém, o Enunciado n. 293 do FPPC recomenda que “se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo *a quo* retratar-se”.¹²⁹

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume 1. 18.ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 721.

¹²⁸ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.388.

¹²⁹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015**: em conformidade com a Lei 13.256/2016. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 155.

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que o enunciado 293 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC dá a entender que excepcionalmente o juízo de primeiro grau poderá analisar a tempestividade recursal como condição da retratação.¹³⁰

Oportuno citarmos as palavras de Susana Henriques da Costa apresentadas ao comentar o artigo 331 do Código de Processo Civil de 2015, onde esclarece que o juiz não poderá se retratar sem antes fazer o juízo de admissibilidade da apelação, para não incorrer na retratação de decisão já transitada em julgado.

(...) sobre o tema ainda, deve ser mencionada a existência do Enunciado FPPC 293 (abaixo). O referido enunciado sustenta que, embora o juiz *a quo* não mais realize o juízo de admissibilidade da apelação, deve ele, no momento de realizar o juízo de retratação, ater-se à tempestividade do recurso. Se a apelação é intempestiva, esse juízo não deve ser exercido. O que se busca evitar aqui é, de maneira reflexa, pela retratação do magistrado, o autor consiga a alteração de uma decisão já transitada em julgado. Assim, se o juiz *a quo* entender que a apelação é intempestiva, deve encaminhá-la ao tribunal, pois, pelo atual regime, não cabe mais a ele avaliar requisitos de admissibilidade. Deve, porém, abster-se de realizar o juízo de retratação, ante o trânsito em julgado decorrente da intempestividade.¹³¹

Os mesmos comentários acima são reiterados por Susana Henriques da Costa ao comentar o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.¹³²

O disposto no Enunciado nº 293 do FPPC (se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo *a quo* retratar-se) deve se estender para todas as hipóteses que autoriza o juízo *a quo* se retratar.

Nesse mesmo sentido Daniel Amorim Assumpção Neves argumenta o seguinte

Tenho uma extrema dificuldade em colocar a tempestividade recursal num pedestal entre os pressupostos de admissibilidade, como se ela fosse mais relevante do que os demais. Pelo que se pode compreender pelo teor do Enunciado criticado, a retratação seria cabível diante de uma apelação manifestamente deserta, mas não de uma apelação intempestiva... O que

¹³⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.647.

¹³¹ CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 523.

¹³² CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 529.

justificaria essa quebra de isonomia no tratamento dos requisitos de admissibilidade recursal?¹³³

Assim, parece ser mais salutar sustentar que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação irá ser completa, não se restringindo apenas ao pressuposto da tempestividade.

Contudo o autor acima citado esclarece que mesmo num caso de manifesta intempestividade, no qual o apelante se vale do recurso com um nítido intuito de protelar o trânsito em julgado, deverá ser encaminhada ao tribunal, com o que se gastará um tempo razoável, tanto pior quanto pior for o funcionamento do Judiciário local.¹³⁴

Alexandre Freitas Câmara apresenta críticas ao legislador que deveria ter possibilitado o não conhecimento do recurso pelo juízo *a quo* nas situações de interposição intempestiva da apelação, vejamos:

Observado este procedimento, devem os autos ser encaminhados ao órgão *ad quem*, independentemente de juízo de admissibilidade (FPPC, enunciado 99). O controle da admissibilidade da apelação é feito exclusivamente pelo órgão *ad quem*, incumbindo seu exame, em primeiro lugar, ao relator (a quem incumbe, monocraticamente, negar seguimento a recursos inadmissíveis, nos termos do art. 932, III) e, posteriormente, pelo órgão colegiado competente para julgá-lo, o qual poderá não conhecer do apelo. A lamentar, apenas, não se ter autorizado o juízo de primeiro grau a fazer um controle da tempestividade da apelação (que ele não pode fazer nem nos casos em que exerce juízo de retratação, limitando-se, nesta hipótese, a afirmar que deixa de se retratar por ser intempestivo o recurso mas, ainda assim, determinando a remessa dos autos ao tribunal). Nos termos do que consta do CPC, apelações manifestamente intempestivas – muitas vezes interpostas com finalidade exclusivamente protelatória – poderão vir a ser oferecidas, caso em que não poderá o juízo de primeiro grau deixar de recebê-las, só sendo permitido ao relator, no tribunal de segunda instância, proferir juízo negativo de admissibilidade.¹³⁵

Araken de Assis ao tratar sobre a competência para o juízo de admissibilidade após elogiar o dispositivo no tocante ao atingimento do objetivo da economia processual, também apresenta críticas, consubstanciadas no possível desperdício de

¹³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.647.

¹³⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.647.

¹³⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 519.

atividade processual desenvolvida pelo recorrido e no inconveniente tramitar inútil que pode acontecer quando se estiver diante de recurso de apelação inadmissível.

O CPC de 2015 eliminou a competência de o órgão *a quo* emitir juízo de admissibilidade da apelação (art. 1.010, §3.º) e no recurso ordinário (art. 1.028, §3.º). Essa inovação economiza atividade processual, de um lado, porque torna desnecessário eventual agravo de instrumento contra o juízo negativo de admissibilidade proferido pelo órgão *a quo*, mas implica grave desperdício de atividade processual desenvolvida pelo recorrido. E não é isenta de gravíssimos inconveniente: a apelação (ou o recurso ordinário) inadmissível, porque intempestiva ou descabida contra o ato, tramitará inutilmente, apensar de o apelado arguir o defeito nas contrarrazões, até ulterior pronunciamento do órgão *ad quem*.¹³⁶

Oportuno citarmos a nota explicativa do comentário sobre o juízo de retratação no artigo 331, presente na obra “Código de processo civil e legislação processual em vigor” de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca.

Ao juiz não compete analisar a admissibilidade da apelação (v. art. 1.010 §3º). Porém, não parece razoável que, diante da **apelação inadmissível** (p. ex., intempestiva), o magistrado se retrate. Nessas circunstâncias, o melhor que o juiz tem a fazer é simplesmente determinar a citação do réu.¹³⁷

Os autores acima sustentam que diante da inadmissibilidade do recurso de apelação o juízo *a quo* não poderá se retratar.

O mesmo comentário é externado pelos autores em comento ao analisarem o §3º do artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015.¹³⁸

Luis Guilherme Aida Bondioli ensina que nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015 em que se admite a retratação da sentença, deverá o juiz refletir sobre a sua manutenção ou não, atribuído à esta análise o nome de “juízo de manutenção da sentença”, no qual deverá ser analisada a viabilidade do apelo.

Por isso, antes de determinar a citação ou intimar o réu para responder ao recurso, deve o juiz refletir sobre a manutenção da sentença. Nesse juízo de manutenção da sentença, o magistrado deve ter em conta a viabilidade do apelo, por mais que o legislador tenha retirado dele o “juízo de admissibilidade” (art. 1.020, §3º, do CPC). Afinal, tem-se aqui um

¹³⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 151.

¹³⁷ NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 406.

¹³⁸ NEGRÃO, Theotonio *et al.* **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 408.

pronunciamento emitido para exaurir a atividade cognitiva ou executiva no processo, que não pode simplesmente desaparecer, mormente diante de uma apelação inadmissível. Se concluir que a apelação é inadmissível, não deve o juiz retratar-se, malgrado não possa pronunciar a inadmissibilidade do apelo; deve simplesmente mandar citar ou intimar o recorrido e cuidar para que os autos sejam remetidos ao tribunal, a quem cabe com exclusividade o juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º, do CPC).¹³⁹

Entendendo pela supressão absoluta da realização do juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo* podemos citar Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, que sustentam caber exclusivamente ao tribunal o juízo sobre a admissibilidade e o mérito do recurso de apelação, com base no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015.¹⁴⁰

Por disposição contida no art. 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, os autos em que houver sido interposto um recurso de *apelação* serão remetidos ao órgão destinatário após o cumprimento das formalidades exigidas, “independentemente de juízo de admissibilidade”. Isso significa que, rompendo com uma tradição brasileira de muitas décadas, o Código vigente deixou somente aos tribunais responsáveis pela apelação o juízo de admissibilidade desta (Tribunais de Justiça ou Regionais Federais) – suprimido esse poder de modo absoluto aos juízos de primeiro grau jurisdicional.¹⁴¹

Ensina Rogerio Licastro Torres de Mello, ao comentar a respeito da extinção do duplo juízo de admissibilidade da apelação na obra “Breves comentários ao novo Código de Processo Civil”, coordenado por Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr. Eduardo Talamini e Bruno Dantas, que diante da literalidade do §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 ao órgão de primeiro grau caberá apenas determinar a intimação da parte recorrida para que apresente as contrarrazões e a remessa dos autos ao órgão recursal competente.

Extinção do duplo juízo de admissibilidade da apelação. O CPC/2015 inova ao extinguir o duplo juízo de admissibilidade a que se submete o recurso de apelação no regime do CPC/73. Com efeito, em face do que literalmente dispõe o §3.º do art. 1.010 sob análise, a apelação será remetida ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade realizado pelo órgão de primeiro grau, ao qual incumbirá, apenas, o recebimento da apelação, a

¹³⁹ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao código de processo civil**: volume XX (arts. 994-1.044). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97.

¹⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 215.

¹⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 213.

intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões e a remessa dos autos ao órgão recursal.¹⁴²

Oportunas as palavras de Manoel Caetano Ferreira Filho expostas ao comentar o artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 e discorrer sobre a extinção do juízo de admissibilidade em primeiro grau, vejamos:

A extinção do juízo provisório de admissibilidade dos recursos no órgão jurisdicional recorrido é uma das significativas novidades introduzidas por este Código. No que concerne à apelação, o § 3º expressamente determina que o juiz remeta os autos ao tribunal, “independentemente de juízo de admissibilidade”. Portanto, o juízo recorrido deve remeter os autos ao tribunal ainda que a apelação seja manifestamente inadmissível, como nos casos de intempestividade ou ausência de preparo, até mesmo porque não há previsão de recurso contra eventual decisão de primeiro grau que negue seguimento à apelação. Caso isso ocorra, a decisão será impugnável pelo mandado de segurança, por caracterizar ato ilegal e abusivo de poder. Cabível, também, será a reclamação prevista no art. 988, para “preservar a competência do tribunal” (inciso I), usurpada pelo juiz.

Quando muito, poderá o juiz, ao remeter os autos ao tribunal, anotar que a apelação é inadmissível, por intempestiva ou deserta, para ficar nos exemplos anteriormente mencionados.¹⁴³

O autor acima citado afirma não competir ao juiz fazer a admissibilidade do recurso de apelação, mas sugere ser possível o juiz anotar que a apelação é inadmissível quando da remessa dos autos ao tribunal.

Necessário ressaltar que eventual anotação realizado pelo juízo *a quo* sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação não vinculará o Tribunal que terá competência para decidir livremente sobre a admissibilidade do recurso de apelação.

Oportuno citarmos o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno negando juridicidade ao entendimento de que seja possível discernir o motivo do não cabimento do apelo para fins de efeito regressivo. O autor sustenta que naquelas hipóteses nas quais o recurso de apelação possui efeito regressivo o juízo da primeira instância deverá analisar a admissibilidade da apelação, podendo se retratar apenas se concluir afirmativamente pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, e

¹⁴² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.340.

¹⁴³ Manoel Caetano Ferreira Filho. Código de Processo Civil anotado. 2018, p. 1653. (1685). Atualizado em 30/05/2018. Disponível em: <<https://aaspsite.blob.core.windows.net/aaspsite/2018/05/CPCAnotado20182.pdf>> e <<https://www.aasp.org.br/produto/codigo-de-processo-civil-anotado/>> Acesso em 27/06/2018, às 00:58. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci, Manoel Caetano Ferreira Filho, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Rogéria Fagundes Dotti, Sandro Gilbert Martins. Elaborado pela Associação dos Advogados de São Paulo – AASP e a Ordem dos Advogados – Seccional do Paraná – OAB Paraná.

conclui que no sistema do Código de Processo Civil de 2015 essa análise da admissibilidade da apelação é medida excepcional.¹⁴⁴

Importa ressaltar, contudo, as hipóteses em que o próprio CPC de 2015 agregou à apelação o efeito *regressivo* (art. 331, *caput*; art. 332, §3º, e art. 485, §7º). Naqueles casos, por imperativo sistemático, não há como recusar que o juízo de admissibilidade do apelo seja efetuado de imediato, sem o que não faz sentido a viabilidade expressa de o magistrado modificar o entendimento alcançando na sua sentença que estaria alcançada por preclusão ou coisa julgada formal ou material. Se contudo, a despeito da possibilidade de retratação, a conclusão do juízo de primeira instância for no sentido de que o apelo não deve superar o juízo de admissibilidade, não lhe resta outra solução que não a de enviar (disponibilizar) os autos para o Tribunal para exame do recurso, inclusive na perspectiva de sua admissibilidade, observando o disposto no §3º do art. 1.010.¹⁴⁵

Desta forma, é possível percebermos que a tendência da doutrina é no sentido de não tolerar a realização do juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo *a quo*, em qualquer situação ensejadora do juízo negativo. Contudo, naquelas hipóteses que se admite o juízo de retratação se faz necessária a realização da análise dos requisitos de admissibilidade para que o juiz possa se retratar.

Caso seja inadmissível o recurso o juiz não poderá se retratar e deverá remeter os autos ao tribunal competente, seguindo a orientação do §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015, que determina que a remessa ocorrerá independente da realização do juízo de admissibilidade. Podendo, caso entenda necessário, fazer anotar que deixou de retratar-se em razão da inadmissibilidade do recurso, sendo que eventual anotação não vinculará o Tribunal que deverá realizar o juízo de admissibilidade da apelação.

É possível, portanto, afirmar que naquelas hipóteses em que o juiz pode se retratar diante de recurso de apelação estaremos diante de uma exceção à regra da não realização do juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, visto que, prevalece que para realização do juízo de retratação é imprescindível que o recurso de apelação interposto seja admissível, sendo que para chegar à esta conclusão o julgador deve realizar a análise dos requisitos de admissibilidade.

¹⁴⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 354.

¹⁴⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 804.

3.2 Possibilidade ou não de juízo de admissibilidade em recurso manifestamente inadmissível

Conforme analisado anteriormente o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação no juízo *a quo*, sendo matéria de competência do tribunal que apreciará o recurso.

No entanto, nos casos em que o recurso de apelação admite que o juiz prolator da sentença se retrate prevalece na doutrina que para que a retratação seja válida é necessário que o recurso de apelação seja admissível, devendo o juízo *a quo* analisar se estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, uma vez que deve ser vedado ao magistrado se retratar de recurso inadmissível.

Assim, excepcionalmente o juízo de primeira instância deverá analisar a admissibilidade da apelação para que possa, caso assim entenda, retratar-se da sentença proferida.

Relacionado ao tema é interessante levantarmos a indagação a respeito da possibilidade ou impossibilidade de juízo de admissibilidade em recurso manifestamente inadmissível, uma vez que nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil mesmo nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do recuso de apelação deverá o julgador se limitar a remeter os autos ao tribunal competente, sem realizar o juízo de admissibilidade.

Primeiramente devemos compreender o que é um recurso manifestamente inadmissível, por isto oportunas as palavras de José Eduardo Carreira Alvim que ao comentar o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, no volume 7 de sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro”, elucida o que se deve entender por recurso manifestamente inadmissível, vejamos:

Um recurso inadmissível não é o mesmo que um recurso *manifestamente* inadmissível – é sabido que o Código não usa palavras supérfluas –, sendo o adjetivo “*manifesto*” uma qualidade do que é claro, do que é evidente, do que é público e que não comporta dúvida nem discussão razoável. No fundo,

a expressão “manifestamente evidente”, traduz o *modo como o recurso se apresenta em juízo*.¹⁴⁶

Portanto, por recurso manifestamente inadmissível devemos compreender aquele que apresenta de forma evidente, clara, sem comportar dúvidas nem discussão razoável à respeito da ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Conforme já analisado anteriormente, o efeito regressivo depende de o recurso ser admitido para produzir efeito, pois no caso de inadmissibilidade do recurso, não há que se falar na produção do efeito regressivo.

Neste sentido podemos citar a seguinte explicação apresentada por Marco Antonio Rodrigues:

Os recursos, também podem possuir o efeito de levar ao reexame do pronunciamento atacado pelo próprio órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Trata-se do efeito regressivo, que depende de o recurso ser admitido para que se produza.¹⁴⁷

Sobre o tema é interessante analisarmos o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça após o Código de Processo Civil de 2015, que já teve a possibilidade de apreciar o assunto.

No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – RMS 54549/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 03 de outubro de 2017, por unanimidade pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, restou fixado que não obstante o Código de Processo Civil de 2015 limitar a competência para o recebimento do recurso de apelação aos Tribunais, entendeu-se não se mostrar razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau de não admissão do recurso, quando o recurso é manifestamente intempestivo.

Confira a ementa do recurso acima mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. CPC/2015.

¹⁴⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 294.

¹⁴⁷ RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017, p. 92.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO. DESCABIMENTO. 1. O art. 34 da Lei n. 6.830/1980 estabelece o cabimento só de embargos infringentes e de declaração contra as sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, sendo antigo e pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela não admissão da apelação, pois se "trata de opção do legislador, que só excepciona desse regime o recurso extraordinário, quando se tratar de matéria constitucional" (AgRg no RMS 38.790/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 02/04/2013). 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, que resulta diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribui significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. **Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.** 4. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial somente é admitida nos casos de manifesta teratologia, por ilegalidade ou abuso de poder. 5. Hipótese em que, **conquanto não mais haja previsão para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso de apelação, a impetração do mandado de segurança não é cabível, pois a decisão do juízo da execução, pela não admissão do apelo contra a sentença extintiva de execução fiscal de pequeno valor, não pode ser considerada como manifestamente ilegal, visto que, materialmente, não contraria a ordem jurídica vigente.** 6. Recurso ordinário não provido. (RMS 54.549/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 30/11/2017) (grifamos)

O julgamento acima citado contou com a participação dos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa, que votaram com o Ministro Relator Gurgel de Faria.

O caso acima apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça referia-se à interposição de recurso de apelação na hipótese em que somente seria admitido os embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei nº 6.830/1990, que trata sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Entendeu-se que por se tratar de erro grosseiro da parte a interposição do recurso de apelação ao invés dos embargos infringentes e de tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, deve ser autorizado ao magistrado de primeiro grau a realização apontar seu não cabimento, porquanto manifestamente inadmissível, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência.

Em seu voto o Ministro Gurgel de Faria ressalta que o juízo *a quo* fica autorizado, excepcionalmente, a inadmitir o recurso de apelação nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, em cooperação aos demais sujeitos processuais, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O Ministro Gurgel de Faria ressalta, ainda, que não se pode esquecer o mandamento legal previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 segundo o qual “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

Desta forma, conforme ressalta o Ministro Gurgel de Faria no julgamento do recurso em comento é necessário ponderarmos “os efeitos nefastos ocasionados por recursos de apelações *“natimortas”*”.

O Recurso em Mandado de Segurança – RMS nº 54.693-MG julgado em 03 de outubro de 2017, o Recurso em Mandado de Segurança – RMS nº 55.147-MG julgado em 10 de outubro de 2017, e o Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança – AgInt no RMS nº 54.812-MG julgado em 05 de dezembro de 2017, todos pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, também receberam o mesmo tratamento acima exposto.

Afastar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação do juízo *a quo*, pelo menos nos casos de manifesta inadmissibilidade, poderá causar sérios prejuízos à celeridade processual, visto que uma atuação de má-fé do recorrente ao interpor um recurso manifestamente intempestivo, por exemplo, poderá levar o processo ao tribunal, obstando o imediato cumprimento definitivo da sentença por meses ou até anos.

Sobre a celeridade processual, oportuno citarmos as palavras de Bruno Vinicius da Rós Bodart:

(...) pelo simples fato de ter de aguardar para exercer seu direito, o titular experimenta um prejuízo em sua esfera jurídica. O tempo é um bem da vida, decorrendo da sua escassez uma correspondente preciosidade. Os dias e horas que passam não podem ser recuperados, do que decorre que a perda de tempo é irreversível. No mundo globalizado, onde se vive a era do efêmero, da rapidez, das relações imediatas, o tempo é um item cada vez mais disputado.¹⁴⁸

Desta forma, necessário refletir se o sistema implantado pelo novo código representa um desperdício de tempo, bem da vida irreversível, ou se o sistema que era apresentado pelo Código de Processo Civil de 1973 quem representava esse desperdício.

Assim, não obstante o Código de Processo Civil de 2015 haver retirado a realização do juízo de admissibilidade do recurso de apelação no juízo *a quo*, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar, após a vigência do Código, sobre a possibilidade, de forma excepcional, em casos de manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, de o juiz de primeiro grau negar seguimento ao recurso de apelação, deixando de remeter os autos ao Tribunal competente.

Necessário ressaltar que, não obstante a consistência dos argumentos levantados pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados acima citados, ao autorizar a realização do juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo *a quo* quando este estiver diante de apelo manifestamente descabido poderemos desencadear reflexamente o aumento dos recursos contra a decisão que em primeiro grau negar seguimento ao apelo, devido à vagueza do conceito do que vem a ser “manifestamente inadmissível”, o que inevitavelmente acarretará a proliferação de recursos ou o manejo do mandado de segurança nos Tribunais que poderão vir a ser provocados para apreciar a conduta do magistrado diante de cada situação concreta.

¹⁴⁸ BODART, Bruno Vinicius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 72.

CONCLUSÃO

O Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inovou ao prever no §3º do artigo 1.010 que diante da interposição de recurso de apelação os autos deverão ser remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade, demonstrando que o objetivo foi de eliminar o duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação, buscando restringir a realização do juízo de admissibilidade do apelo ao tribunal competente.

Contudo, ao se deparar com a interposição de recurso de apelação, o juiz deverá primeiramente analisar se está diante de alguma hipótese que admite a realização do juízo de retratação, assim, se a apelação interposta for dotada do efeito regressivo, conforme ocorre nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015 inseridas nos artigos 331, 332, §3º e 485, §7º, que tratam respectivamente da apelação contra sentença que indefere a petição inicial, apelação contra sentença de improcedência liminar do pedido e da apelação contra sentença que extingue o processo sem exame do mérito, deverá deliberar se irá ou não se retratar da sentença recorrida.

Assim, não obstante a supressão da realização do juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, conforme dispõe o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado de primeiro grau a verificação de se estará diante de recurso de apelação com efeito regressivo, devendo em caso afirmativo, deliberar se irá manter a sentença ou se irá se retratar.

Ultrapassada a análise de se está diante de recurso de apelação com efeito regressivo, deverá, caso afirmativo, proceder de maneira excepcional à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação (cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade, regularidade formal, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), podendo se retratar da sentença somente se superada positivamente essa segunda análise.

Assim, é possível afirmar que não obstante o juízo *a quo* estar, como regra, impedido de realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, em razão do disposto no §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 e da supressão

do duplo juízo de admissibilidade do recurso de apelação, deverá ponderar se está diante de alguma das situações que admite o juízo de retratação.

Caso os juízes assim não procederem, poderemos estar diante da derrocada do instituto do juízo de retratação, pois este perderá sua essência e eficácia se os juízes em todos os processos se limitarem a remeter os autos ao tribunal, sem a realização da análise de se está diante de alguma das situações que lhe autorizam se retratar.

Além disso, para que o juízo *a quo* possa se retratar da sentença, deverá realizar a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, uma vez que somente poderá se retratar de apelação admissível, que preencher positivamente todos os requisitos de admissibilidade. Assim, excepcionalmente o juízo *a quo* estará autorizado a realizar o juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

Contudo, caso o juízo de admissibilidade seja negativo, não poderá se pronunciar sobre a inadmissibilidade da apelação, visto que esta decisão é de competência privativa do Tribunal competente para apreciar o recurso de apelação, conforme dispõe o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, que suprimiu o juízo de admissibilidade bipartido nos recursos apelação.

Necessário ressaltar que, não obstante prevalecer na doutrina a impossibilidade de o juízo *a quo* negar seguimento ao recurso de apelação, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela possibilidade de o juízo *a quo* negar seguimento ao recurso de apelação quando estiver diante de manifesta inadmissibilidade, fundamentando que referida postura é válida em atenção aos princípios da celeridade e da eficiência, além de atender ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º e aos parâmetros à luz dos quais o juiz deve aplicar o ordenamento jurídico processual previsto no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015, principalmente quando se estiver diante de erro grosseiro da parte e de tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, situação que poderá resultar no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo, contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau.

Necessário ressaltar que, não obstante a consistência dos argumentos levantados pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados apresentados, ao autorizar a realização do juízo de admissibilidade do recurso de apelação pelo juízo *a quo* quando este estiver diante de apelo manifestamente descabido poderemos desencadear reflexamente o aumento dos recursos contra a decisão que em primeiro grau negar seguimento ao apelo, devido à vagueza do conceito do que vem a ser “manifestamente inadmissível”, o que inevitavelmente acarretará a proliferação de recursos ou o manejo do mandado de segurança nos Tribunais que poderão vir a ser provocados para apreciar a conduta do magistrado diante de cada situação concreta.

Importante destacar que a conclusão aqui chegada de que o juízo *a quo* deve proceder à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação previamente a realização do juízo de retratação não contraria o enunciado do §3º do artigo 1.010, que inovou o ordenamento processual suprimindo o juízo de admissibilidade bipartido do recurso de apelação, uma vez que, não é concebível a retratação de sentença impugnada por recurso de apelação que não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que ausente o preenchimento das condições de procedibilidade do recurso de apelação terá ocorrido o transito em julgado da sentença, não cabendo ao juízo *a quo* sua destituição, que deverá, caso interesse ao prejudicado utilizar-se dos mecanismos adequados, por exemplo, com a utilização da ação rescisória.

Caso o magistrado verifique que não obstante ser lhe facultado a realização do juízo de retratação, por estar diante de alguma das hipóteses autorizadoras da Lei, o recurso de apelação não preenche requisitos de admissibilidade, deverá remeter os autos ao Tribunal competente, sem se pronunciar sobre a admissibilidade ou não do recurso, visto que competirá ao tribunal a realização do juízo de admissibilidade.

Contudo, caso entenda conveniente, poderá apenas fazer a ressalva de que não irá se retratar em razão da ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade da apelação, devendo, contudo, caso assim o faça, deixar bem claro em sua decisão que não está realizando o juízo de admissibilidade da apelação, visto que este é de competência do Tribunal recorrido, devendo esclarecer que a análise

que foi realizada refere-se à verificação do preenchimento das condições necessárias para que pudesse se retratar da sentença.

Necessário ressaltar que não obstante ser possível o juízo *a quo* fazer anotar que a apelação é inadmissível quando da remessa dos autos ao tribunal, eventual anotação realizado pelo juízo *a quo* sobre a inadmissibilidade do recurso de apelação não vinculará o Tribunal que terá competência para decidir livremente.

Desta forma, diante da interposição de recuso de apelação nos casos dotados de efeito regressivo o magistrado deverá intimar o recorrido para apresentar suas contrarrazões, e no caso de recurso de apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou contra sentença de improcedência liminar do pedido deverá citar e intimar o réu para responder o recurso, devendo após, com a apresentação das contrarrazões ou no caso de decurso do prazo *in albis*, remeter os autos ao Tribunal competente, à quem caberá a realização do juízo de admissibilidade da apelação.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Comentários ao Código de Processo Civil Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2011.

ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. **Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Comentários ao código de processo civil: volume XX (arts. 994-1.044)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 3 (arts. 539 a 925)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072)**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: volume único**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados**: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010). São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5**: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1**: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo (Coord.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo**. CL Edijur: Leme/SP, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume 1. 18.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie (coordenador geral). **Novo CPC doutrina selecionada, v. 6**: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil**: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nulitatis*, incidentes de competência originária de tribunal. Volume 3. 13.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DONOSO, Denis. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Manual dos recursos cíveis: teoria e prática: teoria geral e recursos em espécie**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte): volume 1**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais: volume 2**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões: volume 3**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário jurídico**. 7. ed. Leme/SP: J.H.Mizuno. 2010.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema Recursal CPC 2015: em conformidade com a Lei 13.256/2016**. Salvador: JusPodivm, 2016.

KREBS, Hélio Ricardo Diniz. **Sistemas de precedentes e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais no novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Lexia, 2016.

LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos recursos cíveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**: Artigos 976 ao 1.044. Volume XVI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 1. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil, volume 2. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONNEERAT, Fábio Victor da Fonte. **Introdução ao estudo do direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo civil sintetizado**. 14. ed. São Paulo: Forense, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Vol. V: arts. 476 a 565. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEGRÃO, Theotônio *et al.* **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9.ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

OLIANI, José Alexandre Manzano. **Sentença no novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. São Paulo: Atlas, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum: volume I. 57.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal: volume III. 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Comentários ao código de processo civil**: volume VII (arts. 318-368). São Paulo: Saraiva, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves comentários ao código de processo civil** [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 805. (PDF; 144MB).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) *et al.* **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.